



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM LESTE MINEIRO - Unidade de Protocolo

Governador Valadares, 28 de maio de 2021.

Segue recurso Em desfavor de inferimento de LAC 2

Processo Adm SLA 4239/2020

Empreendimento: Inserir o nome do empreendimento.

CPF / CNPJ: Inserir o CPF ou CNPJ do empreendimento.

Município: Inserir o município do empreendimento.

Selecione o motivo do seu peticionamento:

1. PROCESSOS DIGITAIS

1.1 AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS RELATIVAS A CARACTERIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIGITAL:

Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:

(.....) Dispensa de EIA/RIMA

(.....) Avaliação de intervenção em rio de preservação permanente

(.....) Aprovação de não comprometimento de função específica de conectividade da área (Vetor Norte)

(.....) Aprovação de justificativa técnica de que a instalação do empreendimento implicará na sua operação, conforme previsto no Art. 8, §3º da DN 217/17.

(.....) Parecer técnico de não incremento da ADA.

(.....) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

(.....) Mudança prévia de modalidade . (Anexar a este peticionamento a justificativa/fundamentação do seu requerimento)

(.....)

Outros: _____

1.2 OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA (caso haja):

(.....) Requerimento de novo processo.

(.....) Requerimento de renovação de Portaria.

(.....) Requerimento de retificação de Portaria.

(.....) Requerimento de retificação de Portaria de outorga coletiva.

(.....) Requerimento de cadastro de usos isentos de outorga.

(.....) Requerimento de reanálise de outorga.

(.....) Notificação de intervenção emergencial.

(.....) Requerimento de autorização de perfuração de poço tubular.

(.....)

Outros: _____

1.3 (.....) AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL VINCULADA A PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:

1.4 (.....) AUTORIZAÇÃO PARA QUEIMA CONTROLADA VINCULADA A PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:

1.5 (.....) RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

1.6 SOLICITAÇÕES PÓS LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nº do processo no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:

(.....) Entrega de cumprimento de condicionantes

(.....) Revisão de condicionantes

(.....) Prorrogação de licenças

(.....) Adendos ao parecer

(.....) Análise de recurso interposto por deferimento, indeferimento, arquivamento ou anulação de

licença.

(.....)

Outros: _____

2. PROCESSOS FÍSICOS

2.1 PROTOCOLOS DE DOCUMENTOS EM PROCESSOS FÍSICOS EXISTENTES.

Nº do processo (caso haja): _____

Assunto: Descreva aqui o assunto de sua comunicação.

Declaro para os devidos fins que aceito e adiro expressamente por receber intimações relativas aos processos de competência do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA (Semad, IEF, Igam e Feam), por meio de correio eletrônico, através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, nos termos do Decreto 47.222/2017.

Para tal fim, indico o endereço eletrônico supra referenciado, comprometendo-me a informar, inclusive, alterações posteriores.

Declaro, ainda, estar ciente de que, em se tratando de intimação por meio de correio eletrônico, esta considerar-se-á efetivada no 10 (décimo) dia a contar do envio da mensagem, caso não haja outro prazo estabelecido no documento de intimação enviado.

Município e data.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Moraes de Castro, Usuário Externo - Advogado**, em 28/05/2021, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30167563** e o código CRC **E89F9B61**.

**AO ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO LESTE DE MINAS GERAIS - SUPRAM/LM.**

Processo Adm n. 1370.01.0021823/2021-33
Interessada: Mineração Estrela da Sorte Ltda
Assunto: Recurso Administrativo Contra Decisão
De Indeferimento de Processo

MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 18.383.623/0001-56, com endereço de correspondência a rua Peçanha, n. 1.021, Centro, CEP 35.010-161, Governador Valadares/MG, CEP n. 35.010-161, por intermédio de seu advogado que esta subscreve e assina, conforme documento de procuração em anexo, vem, tempestivamente apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

com PEDIDO DE CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO

C/c PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUTOTUTELA

com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988; artigos 39, 40, I, 44 e 45, todos do Decreto Estadual n. 47.383/2018; e artigos 51, 57 E 64 da Lei Estadual n. 14.184/2002, em desfavor da Decisão de Indeferimento de requerimento de Licenciamento Ambiental Concomitante - Classe 2 – nos autos do processo administrativo a epígrafe, consubstanciado no Parecer n. 56/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021, conforme as razões em anexo.

Todavia, anteriormente a apresentação do requerimento de remessa a Unidade Regional Colegiada competente, importante abordar, para ao final requerer, a adoção de providência ínsita a competência administrativa desta Superintendência,

pugnando nesta peça de rosto, pela realização de **Autotutela Administrativa**, fundamentada no artigo 39 do Decreto Estadual n. 47.383/2017 e no artigo e 51, §1º da Lei Estadual 14.184/2002 para que seja reconhecida a violação do artigo 26 da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, reconhecendo a violação do devido processo legal administrativo de licenciamento ambiental para declarar nulo o parecer e decisão de indeferimento do processo, determinando seu retorno para análise técnica e oportunidade de complementação das informações.

Caso não seja este o entendimento desta Superintendência, que ocorra, dentro da competência de juízo de admissibilidade prevista no artigo 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, análise do requerimento de Concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso ora apresentado.

O efeito suspensivo requerido, fundamentado nas premissas do artigo 57, parágrafo único da Lei Estadual 14.184/2002, há risco elevado de dano irreparável ao empreendimento caso o mesmo seja obrigado a manter a suspensão de suas atividades em razão do indeferimento do requerimento de licença que se deu na esteira do mandamento do rito procedimental contido nos Artigos 37, §6º e 131 do Decreto Estadual 47.383/2018 cumulado com o artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

Conforme documentos em anexo, a expoente observou a antecedência mínima necessária para a formalização do requerimento de “renovação” da AAF existente devendo obter o beneplácito da renovação automática de sua vigência, juntamente ao fundamento de que o presente processo administrativo de licenciamento ambiental ainda não for arquivado e percorrerá a dinâmica recursal até o trânsito em julgado de sua decisão administrativa definitiva.

Em termos tais, como postos nesta senda processual administrativa, o exercício do juízo de retratação é medida impositiva, para, em caso ultimo de compreensão de não preenchimento dos critérios de elegibilidade para o exercício da autotutela, é questão de ordem constitucional, a concessão de feito suspensivo da decisão recorrida para a manutenção da renovação automática da AAF nos termos do Artigos 37, §6º e 131 do Decreto Estadual 47.383/2018 cumulado com o artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

Por derradeiro, em não sendo acolhidos os argumentos para exercício lídimo do juízo de retratação, e logre esta Superintendência após a realização do devido juízo de admissibilidade, pelo atendimento dos requisitos postos nos artigos 45 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, seja realizada o atendimento ao artigo 47 do Decreto

Estadual n. 47.383/2018, com a consequente oportunização a expoente para manifestação, em respeito ao Constitucional Princípio do Contraditório.

De outrossim, que seja o presente Recurso Administrativo admitido, com a remessa do processo administrativo a instância competente para análise e julgamento, qual seja, a Unidade Regional Colegiada do Leste de Minas – URC LESTE, para análise, discussão e julgamento.

Nestes Termos,

Esperamos Deferimento.

Governador Valadares/MG, em 27 de maio de 2021



Guilherme Moraes de Castro
OAB/MG 204.084

**A(O) ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO
LESTE DE MINAS GERAIS URC – LESTE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COPAM/MG**

Processo Adm n. 1370.01.0021823/2021-33
Recorrente: Mineração Estrela da Sorte Ltda
Assunto: Recurso Administrativo Contra Decisão
De Indeferimento de Processo

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE;

ILUSTRE RELATOR(A);

LÍDIMOS CONSELHEIROS(AS).

MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 18.383.623/0001-56, com endereço de correspondência a rua Peçanha, n. 1.021, Centro, CEP 35.010-161, Governador Valadares/MG, CEP n. 35.010-161, por intermédio de seu advogado que a esta subscreve e ao final assina, com endereço descrito no rodapé da presente, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

EM SUAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988; artigos 39, 40, I, 44 e 45, todos do Decreto Estadual n. 47.383/2018; e artigos 51, 57 E 64 da Lei Estadual n. 14.184/2002, em desfavor da Decisão de Indeferimento de requerimento de Licenciamento Ambiental Concomitante - Classe 2 – nos autos do processo administrativo a epígrafe, para que ocorra sua reforma e consequente determinação de continuidade da análise do processo administrativo de licenciamento ambiental.

Como poderá ser constatado nas razões recursais, a decisão recorrida não tem fundamentos de fato e direito suficientes a permitir sua manutenção ante a oposição das questões que serão demonstradas no bojo desta peça processual recursal.

Razões estas que, além dos registros a serem repisados como apresentados nos documentos e informações legais e técnicas no bojo do processo

administrativo de licenciamento ambiental, deixará latente a ocorrência de vício em ato processual que viola o constitucional princípio do devido processo legal em razão da não observância do procedimento previsto no artigo 26 da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, sendo o processo objeto de sumário indeferimento por razões que comportavam esclarecimento e adequações.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Para que a presente peça recursal possa galgar condições de análise e consideração por este Colegiado, estão preconizados a título de critério de elegibilidade, nos artigos 44, 45 e 46, IV, todos do Decreto Estadual n. 47.383/2018, dos quais segue breve abordo.

Posto nos referidos dispositivos legais, estão requisitos de endereçamento ao órgão competente e identificação do procedimento recorrido com o respectivo conseqüente identificação e endereço do recorrente, bem como prazo, instância receptora, atos constitutivos, procuração, dentre outros.

Tais requisitos, encontram-se devidamente indiciados, tanto na folha de rosto da peça, como na parte preambular destas razões recursais, bem como, nos documentos que a instruem.

Ainda na peça, estão presentes a exposição dos fatos e seus fundamentos, juntamente com a cópia da decisão e parecer recorrido, restando presentes tais requisitos, este o recuso deverá ser objeto de conhecimento e análise por este Colegiado.

Por fim, quanto a tempestividade do mesmo, importa dizer que a decisão foi recebida no sistema eletrônico SEI, no dia 28 de abril de 2021, conforme disposição de prazo indicada no artigo 40, I do Decreto Estadual n. 47.383/2018 cuja contagem observa o preconizado no artigo 59, §1º da Lei Estadual n. 14.184/2002, o lapso final de 30 (trinta) dias – artigo 40 c/c 44 *capu*) é o dia 28 de maio de 2021.

Logo, o presente recurso é tempestivo.

Com isso, estando o presente recurso administrativo com o preenchimento de todos os requisitos formais e materiais, deve o mesmo ser admitido para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, a permitir a necessária reforma da decisão recorrida por este Colegiado.

II – DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida, de lavra da Superintendente da SUPRAM – Leste, conforme documento em anexo, tem a seguinte motivação:

[...] Conforme apresentado nos estudos e discorrido no parecer em tela, ocorreu no empreendimento canalização do córrego existente na Área Diretamente Afetada – ADA, destaca-se que não foi apresentado documento autorizativo que permitiu a realização desta intervenção prevista no Decreto Estadual 47.705/2019. Em razão desta intervenção a equipe técnica de análise tomou as devidas providências, autuando o empreendedor, conforme Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA no. 12/2021 e AI n. 235228/2021. O fato do empreendedor não possuir a regularização desta intervenção, bem como as demais inconsistências elencadas nos itens anteriores deste parecer, principalmente no que tange ao requerimento de intervenção ambiental, conduzem para a sugestão pelo indeferimento do pedido. O art.16, §3o da DN COPAM no217/2017 determina que indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos. Em vista das questões descritas sugere-se o indeferimento do pedido de licença ambiental na modalidade de LAC 2 (LOC), Classe 4, Fator Locacional 1, formalizado por MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA., bem como, dos processos vinculados: Processo SEI de Intervenção Ambiental no1370.01.0016303/2020-84 e Processo SEI de Outorga no1370.01.0016300/2020-68. Em razão da sugestão de indeferimento, recomenda-se que o processo seja encaminhado à Diretoria de Fiscalização para fins que verificação da situação atual do empreendimento. [...]”.

A motivação da decisão tem por fundamento o parecer n. 56/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021, cujas razões e entendimentos serão objeto de abordo em tópico específico.

Desde já, importa dizer que, as compreensões, tanto do ponto de vista técnico e legal não permitem o entendimento pelo indeferimento do processo que, a teor do que reza a dinâmica processual, deveria haver a concessão do privilégio consignado no artigo 26 da DN COPAM n. 217/2017, principalmente considerando tratar-se de licenciamento de atividade de interesse nacional, como definido na constituição federal.

Em termos tais, é o que por hora se torna de necessária materialização de modo preambular a situar este Colegiado do objeto deste recurso que busca retornar o feito ao momento procedimental prévio a análise técnica para a oferta dos esclarecimentos necessários a consolidar análise de favorabilidade a concessão da Licença Ambiental Concomitante.

III - DAS PRELIMINARES RECURSAIS

Em sede de conteúdo preliminar, anteriormente ao enfrentamento das questões de mérito, apontar-se-á neste momento do Recurso, questões as quais são indispensáveis para o atendimento do escopo constitucional pelo processo administrativo, observando, principalmente as garantias constantes no artigo 5º da CF/88.

Assim, os temas preliminares têm natureza de ordem pública e procuram demonstrar que o seu não atendimento, por parte do ente autuante, de atos que são tidos, *per si*, como pré-requisito para a realização de um ato administrativo válido, condição minimamente exigível para a consecução da sanção no campo prático, como assim determina a principiologia constitucional do artigo 37 da CF/88, podem e devem ser declarados como nulo.

1 – Da Violação ao Princípio do Devido Processo Legal – Inobservância do Artigo 26 da DN COPAM n. 217/2017

O constitucional Princípio do devido processo legal, contido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88 tem como cláusula pétrea constitucional maior, como direito aos cidadãos no estado democrático de direito, a necessária e impreterível observância da legalidade, pressuposto de qualquer Estado de Direito na idealização dos procedimentos, pelos quais se materializam os atos validadores de direito ou de obrigações

É o *due process of law* na doutrina jurídica americana. Importante ressaltar que no Brasil, ninguém pode ser privado de qualquer direito sem que ocorra o devido processo legal, sem que haja o preenchimento dos requisitos e respeitos aos direitos, como ampla defesa e contraditório, perante autoridade política investida com competência dentro da observância do contido no artigo 37 da CF/88 e consoante previsão legal.

Quanto ao devido processo legal aplicado ao licenciamento ambiental, importante a lição de Talden Farias¹, ao abordar o tema especificamente:

[...] O licenciamento ambiental se pauta pelo alto grau de complexidade e de litigiosidade e pela necessidade de estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. Em certas situações, é por meio dele que é decidido se determinada comunidade ou povoado terá de ser relocado a fim de que uma atividade econômica possa funcionar ou ser construída, a exemplo de barragens e usinas hidrelétricas. [...] Não existe uma determinação

¹ FARIAS. Talden. Licenciamento Ambiental. Aspectos Teóricos e Práticos. 6. Ed. Fórum. Belo Horizonte, 2020. P. 154

precisa dos direitos e deveres dos órgãos ambientais, dos requerentes da licença ambiental e dos interessados no licenciamento. Isso pode trazer insegurança jurídica para os administrados e abrir espaço para o cometimento de arbitrariedades por parte da Administração Pública. Dessa forma, existe uma margem para que os órgãos ambientais possam tanto dificultar como simplificar o licenciamento ambiental de determinado empreendimento de acordo com os interesses econômicos, pessoais, políticos, religiosos dos seus dirigentes [...]

A citação acima deixa claro que o processo de licenciamento ambiental, em razão de sua natureza jurídica de processo e não de procedimento, deve estar atrelado ao obediência de regras legais posta na legislação que o rege, que impõe um rito, uma dinâmica procedimental para que, ao final, se preenchidos todos os requisitos dispostos na legislação, o mesmo possa conceder ou indeferir, o objeto que motiva o mesmo.

No caso em análise, em que se requer a movimentação deste Colegiado para considerar a presente preliminar, se esta diante da não observação do comando legal disposto no artigo 26 da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, conforme transcrição:

[...] Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, **o órgão ambiental estadual deverá** exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano. [...] **negrito e grifo não originais**

A previsão legal no artigo 26 deixa claramente um **DEVER** para a Administração Pública para oportunizar ao licenciado a complementação ou esclarecimentos de informações e estudos técnicos que instruem o requerimento de licenciamento ambiental como forma de privilegiar o devido processo legal e o contraditório, bem como, para dar efetividade ao licenciamento ambiental enquanto instrumento previsto no artigo 9º, IV da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA -.

E isto não ocorreu no presente caso.

Importante ressaltar que há previsão no *caput* do artigo em comento da possibilidade de indeferimento de plano nos casos em que essa condição assim permitirem, todavia, não classificação legal na norma reguladora do processo administrativo, melhor dizendo, nas normas reguladoras, de situações que possam ser de indeferimento, ressalvadas as situações de requerimento de licenciamento para atividades não passíveis ou em total desacordo com a legislação.

Ainda, soma-se as questões postas ao Colegiado, o fato de que o empreendimento em vias licenciatórias é de extração de bem mineral, atividade de

Interessa Nacional prevista no texto da CF/88 e que requer tratamento uniforme com sua possível constitucional.

Indeferir o procedimento sem qualquer oportunização do contraditório é violar frontalmente disposto no artigo 50 da CF/88.

Como forma de repiso, são indispensáveis os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello² ao tratar o tema:

[...] Estão aí consagrados [nos incisos LIV e LV da Constituição da república], pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe a oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer e de defesa ampla. [...]

Sérgio Ferras e Adilson Abreu Dallari,³ também convergem ao tratar a questão:

[...] Convém insistir em que a garantia constitucional do direito à ampla defesa exige que seja dado ao acusado – ou a qualquer pessoa contra a qual se faça uma irrogação, na qual se estabeleça uma apreciação desfavorável (ainda quem implícita), ou seu esteja sujeita a alguma espécie de sanção ou restrição de direitos – a possibilidade de apresentação de defesa previa à decisão administrativa. [...]

Assim, fica evidenciado que a recorrente não teve a aplicação na análise de seu requerimento de licença, materializado nos autos do processo administrativo de licenciamento ambiental, do DEVER da administração pública previsto no artigo 26 da DN COPAM 217/2017, sendo violado o direito ao contraditório (de matriz constitucional), com a consequente decisão de indeferimento.

Ora, se há uma violação a uma determinação legal e o desrespeito a uma garantia constitucional, deve o ato decisório ser considerado NULO, retornando o processo ao *status* de análise para que seja determinada a oitiva da recorrente quanto as incongruências encontradas na análise.

Isso é o comportamento mínimo esperado, inclusive com vistas a observar a legislação afeta ao próprio processo administrativo advinda da Lei da Liberdade Econômica, onde princípio no artigo 2º, II e III da Lei Federal n. 13.874 de 2019.

Assim, o reconhecimento da nulidade da decisão ante ao desrespeito do dever contigo no artigo 26 da DN COPAM 2017/2017 é o que se requerer desse Colegiado.

² BANDEIRA DE MELLO. Celso Antonio. Op. Citti., p. 97.

³ FERRAZ. Sérgio. DALLARI. Adilson Abreu. Processo Administrativo. São Paulo. Malheiros. 2001. P. 90

2 - Do Direito a Renovação Automática da AAF – Processo de Licenciamento Ambiental Em Curso – Artigo 37, §6º do Decreto Estadual n. 47.383/2018

Outra matéria que requer atenção deste Colegiado se dá quanto ao direito da expoente em obter o benefício da renovação automática da licença ambiental, haja vista o protocolo do requerimento de renovação com a antecedência mínima necessária, conforme preconiza o artigo 37, §6º do Decreto Estadual n. 47.383/2018, note:

[...] Art. 37 - O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação. [...]
§ 6º - Os empreendimentos ou atividades regularizados por meio de Autorizações Ambientais de Funcionamento vigentes deverão, no prazo de que trata o *caput*, formalizar processo para obtenção de nova licença ambiental, de acordo com as modalidades previstas no art. 14. [...]

A Lei Complementar Federal n. 140/2021 prevê, anteriormente ao Decreto Estadual n. 47.383/2018, o direito a renovação automática quando do requerimento da renovação da licença em até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao seu vencimento:

[...] Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.
[...] § 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. [...]

Como pode se verificar nas linhas preconizadas a respeito do tema, a expoente, detentora de AAF anteriormente ao requerido de LAC 2 analisado, promoveu o protocolo no SLA com a anterioridade necessária para obtenção do direito a renovação automática que, em razão de instabilidade do sistema eletrônico utilizado, - documento em anexo, somente veio a ser validade em período posterior, o que, não permitiu a consideração de tais efeitos quando da análise do requerimento de licenciamento.

Mas, com a necessária demonstração de que há a o nítido direito de renovação automática da AAF da recorrente, serve o presente tópico para demonstrar ao Colegiado que, em havendo a acolhida da preliminar anterior, deverá a renovação automática também ser deferida para que a atividade da recorrente possa ter o funcionamento sob a égide da AAF e dentro dos parâmetros nela permitidos, até que, seja possível o saneamento do requerimento de LAC 2 para análise técnica e decisão em caráter definitivo.

IV - DO MÉRITO – IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO

Os motivos que levaram a decisão de indeferimento constantes no parecer técnico subjacente indicado alhures, não primou pela forma mais clara e agarrou-se em questões que não guardam arrimo na batuta legalmente aplicável.

Razão essa que traz a abordagem dos temas nos tópicos a seguir.

1 – Da Suposta Necessidade de Outorga

Uma das razões disposta no parecer de subsídio a decisão de indeferimento, amarra-se ao entendimento abaixo transcrito (pág. 8):

“[...] O material desmontado é depositado sobre uma manilha, já instalada, que fez a canalização de um córrego existente. Destaca-se que foi apresentada apenas o DAIA n. 0035986-D, de 19/12/2018, o qual autorizou a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, não tendo sido apresentada a outorga correspondente à intervenção no recurso hídrico, bem como não localizado em consulta ao SIAM processo que autorizou tal intervenção. [...]”

Ainda, em relação ao tema no presente tópico, necessária a indicação de outro fundamento posto no parecer técnico:

“[...] Houve a canalização de um córrego existente da ADA do empreendimento, conforme informado pelo empreendedor nos estudos. O mesmo informa que a intervenção foi realizada com autorização ambiental do órgão competente. Ocorre que foi apresentado apenas o DAIA n. 0035986-D, de 19/12/2018, o qual autorizou a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, não tendo sido a outorga correspondente à intervenção no recurso hídrico, bem como não localizado em consulta ao SIAM processo específico. [...]”

Razão parcial assiste ao entendimento no parecer, todavia, a obtenção do DAIA, como citado no próprio parágrafo fora justamente para demonstrar a relevância da obra para a planta de mineração onde a manilha introduzida foi justamente para proteger o córrego e evitar qualquer dano ao mesmo, diante da intervenção objeto no procedimento autorizativo no DAIA para intervenção em APP.

Em que pese o entendimento do corpo técnico, a previsão no decreto estadual 47.705/19, em seu art. 2º é pela sujeição ao processo de outorga para as atividades que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência.

Ocorre que, o ato de implantar as manilhas, foi justamente para evitar tais alterações diante da intervenção autorizada, ou seja, a implantação das manilhas se deu

justamente nos termos próprios do comportamento contrariamente vedado na norma estadual.

Portanto, o entendimento conciliado no parecer, comporta reforma e não permite o indeferimento direito, sem o atendimento ao dever contido no artigo 26 da DN COPAM 217/2017, e deverá ensejar o retorno dos autos a fase de análise para a complementação de informações para a análise definitiva.

2 – Da Suposta Insuficiência de Informações Relacionadas a Flora

Ponto outro de indicação de inconsistência de informações a ensejar o indeferimento do requerimento pelo parecer técnico, é a questão afeta a supressão de cobertura vegetal que, supostamente não trouxe a quantidade e qualidade necessária de informações a permitirem a análise nos moldes posto na Resolução SEMAD/IEF n. 1.905/2013, o que não se pode afirmar.

Nos estudos e documentos técnicos que instruem o processo, houve claramente a descrição exata do bioma e fitofisionomia das espécies florestais que ocorrem na região da planta de mineração explorada pela expoente, restando claramente indicado.

Importa dizer que não houve solicitação de indicação de supressão em área de preservação permanente, inclusive, necessário indicar que no local há somente vegetação rasteira, conhecida como samambaia, vegetação predominantemente rasteira, não sendo inclusive exigido para a formalização do processo, inventário florestal.

Há claramente um equívoco na análise técnica ao tratar o plano de plantio (esse sim o nome técnico correto para o documento apresentado) como sendo um PTRF cuja aplicabilidade não incide sobre o licenciamento em análise. O documento apresentado indica a respeito do plantio de florestas próprias ou fomentadas para reposição florestal conforme determina o Decreto Estadual n. 47.749/2019.

No que tange a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a mesma está nos autos, sendo devida e tempestivamente protocolizada por intermédio do sistema SEI.

Na mesma esteira do item anterior, a prejudicialidade da análise realizada que não privilegiou o dever insculpido no artigo 26 da DN COPAM 217/2017, é a questão ora abordada cuja interpretação técnica se deu de modo errôneo e prejudica deveras o

empreendimento que depende do deferimento da licença para cumprimento de seu papel.

Assim, a acolhida do argumento ora dito, é medida impositiva para a reforma da decisão de indeferimento e retorno dos autos a análise, com observância do 26 da DN COPAM 217/2017.

3 – Da Não Existência de Fundamento Legal para Indeferimento de Requerimento de Licenciamento com Base na Impossibilidade de ampliação do Empreendimento – Entendimento Contrário ao Artigo 37, §6º do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

De contraditória fundamentação legal, se nota outro entendimento técnico com base em não acertada interpretação normativa que fundamenta o ato de indeferimento do licenciamento requerido, como abaixo transcrito:

“[...] Conforme mencionado anteriormente neste parecer, o empreendimento opera atualmente por meio de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF n. 04881/2016 – DOC SIAM n. 1019863/2016), com validade até 05/09/2020 e em 02/10/2020, foi formalizado por meio do sistema SLA, na SUPRAM LM, o processo administrativo de licenciamento ambiental no 4239/2020, na modalidade LAC2 (LOC), o qual contemplou os parâmetros da AAF somados à ampliação. Conforme apresentado nos estudos e discorrido no parecer em tela, ocorreu no empreendimento canalização do córrego existente na Área Diretamente Afetada – ADA, destaca-se que não foi apresentado documento autorizativo que permitiu a realização desta intervenção prevista no Decreto Estadual 47.705/2019. Em razão desta intervenção a equipe técnica de análise tomou as devidas providências, autuando o empreendedor, conforme Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA no. 12/2021 e AI n. 235228/2021. O fato do empreendedor não possuir a regularização desta intervenção, bem como as demais inconsistências elencadas nos itens anteriores deste parecer, principalmente no que tange ao requerimento de intervenção ambiental, conduzem para a sugestão pelo indeferimento do pedido. [...]”

A motivação prenotada no entendimento técnico de que, o empreendimento que estiver funcionando em desacordo com o licenciamento existente deverá ter seu processo que irá tornar regular a operação a partir do recebimento da licença, não guarda qualquer fundamento técnico direito, sendo fruto de uma equivocada interpretação que induz a um caminho não consolidado no entendimento legal, quanto a necessidade de formalização de TAC como pré-requisito.

Não há em qualquer norma no direito brasileiro, dispositivo que indique essa impossibilidade, ou seja, não é proibido concluir um processo de licenciamento ambiental corretivo, se o empreendimento estiver funcionando.

Este ato de funcionamento descoberto da licença ambiental ou, em desacordo com a mesma, enfrenta-se com as medias punitivas descritas na legislação, seja na Decreto Federal 6.514/08 ou no Decreto Estadual n. 47.383/2018, aplicando-se multas, embargos e outras penas dispostas para o uso do agente autuante competente.

O raciocínio criado no parecer técnico, com respaldo em norma e que chega a ser objeto de desenvolvimento a título de controle pessoal, não tem lastro em norma que vede a conduta do agente administrativo no exercício do labor público.

Inclusive, se confirmada tal questão, será um desprestígio ao empreendedor que, estando em situação divergente daquela que lhe seja possível, busque sua regularização, tome o rumo do licenciamento ambiental que certamente culminará no indeferimento de seu requerimento.

Não se pode concordar com qualquer premissa neste sentido, contrária a CF/88 e a própria principiologia da Lei de Liberdade Econômica.

Raciocínio correto seria no parecer seria: *“em razão do funcionamento da atividade em desacordo com a AAF existe, seja a atividade autuada e determinada a suspensão das atividades até a obtenção da licença ou até formalização de TAC”*.

Em termos tais, de total inconsistência do fundamento legal com base em errônea interpretação, deve ser reformada a decisão de indeferimento por conhecimento e acolhida da tese recursal para se determinar a continuidade do trâmite processual oportunizando o atendimento do artigo 26 da DN COPAM 217/2017.

4 - Da Inexistência de Dano Ambiental – Questão Procedimental de Obrigatória Observação – Rito Processual e Material Definido na Legislação Estadual

Interessante abordar neste tópico que as condutas contrárias da recorrente não provocam ou provocaram qualquer dano a qualidade ambiental tendo em vista que a atividade é desenvolvida com todas as medidas de controle e mitigação dos impactos que uma atividade de exploração mineral gera.

Tanto é verídica a afirmação que, não há no parecer de subsídio da decisão de indeferimento qualquer linha indicando tal desiderato! Inclusive, como forma de repiso, a canalização do recurso hídrico existente, devidamente autorizada pelo DAIA obtido, deu-se como forma de preservar e evitar a qualidade e quantidade da água.

E a inexistência de danos a qualidade e quantidade ambiental é premissa maior que deve ser observada no procedimento de licenciamento ambiental enquanto instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente.

Por tais fundamentos, a revisão da decisão de indeferimento é medida de natureza impositiva a este Colegiado para declarar a insubsistência da decisão recorrida com o conseqüente retorno dos autos ao trâmite, em fase de análise para atendimento do artigo 26 da DN COPAM 217/2017.

V – DOS REQUERIMENTOS

Ante ao todo exposto, só nos resta requerer a este Colegiado que, dentro de sua competência deliberativa para atuação em 2ª instância no rito do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, acolha os pedidos que seguem:

a) Recebimento do Presente Recurso Administrativo ante ao atendimento dos pressupostos mínimos de validade **para que seja concedido efeito suspensivo** a impedir que a decisão de Indeferimento do Processo produza efeitos legais e jurídicos até seu julgamento definitivo;

a.1 – Caso seja constatado o não preenchimento dos requisitos mínimos de validade, seja facultado a recorrente a emenda do mesmo;

b) Recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo acolhendo das preliminares para declarar a nulidade do parecer de indeferimento do requerimento de LAC 2:

b.1 – ante a não observação do artigo 26 da DN COPAM n. 217/2017, com a conseqüente violação ao princípio do Devido Processo Legal, conforme fundamentos apresentados na peça;

b.2 – ante a não concessão dos efeitos de renovação automática da AAF violando a determinação contida no artigo 37, §6º do Decreto Federal n. 47.383/2018 para conferir o direito a recorrente em sede de decisão colegiada;

c) Caso sejam transpostas as questões preliminares e se adentre no mérito do recurso, que sejam acolhidos os pontos demonstrados e declarado que os fundamentos da a decisão de indeferimento não são as vicissitudes previstas na segunda parte do artigo 26 da DN COPAM n. 217/2017 que autorizam o indeferimento de plano do processo de

licenciamento, devendo o mesmo retornar a fase de análise para que ocorra a consequente oficialização do recorrente para o saneamento das questões apontadas a ensejar correta análise de seu requerimento.

d) Protesta-se pela intimação prévia e antecedente do advogado subscritor da presente para realização de Sustentação Oral das razões recursais na Sessão de Julgamento do presente recurso com arrimo no Princípio Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório.

Nestes Termos,

Esperamos Deferimento.

Governador Valadares/MG, em 27 de maio de 2021.



Guilherme Moraes de Castro
OAB/MG 204.084



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA - ME

Endereço:

Município: UF: Telefone
SAO JOSE DA SAFIRA MG

Validade 30/12/2021	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
Tipo 3	Número Identificação 18.383.623/0001-56	
Código Município 630		
Mês Ano de Referência 30 a 30/12/2021		
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 4301092475013		

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	591,60
TOTAL	591,60

Informações Complementares:
RECURSO INDEFERIMENTO LICENÇA - PROCESSO N. 1370.01.0021823/2021-33

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85650000005 9 91600213211 3 23012430109 7 24750130137 5

Autenticação	TOTAL	R\$	591,60
--------------	--------------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

85650000005 9 91600213211 3 23012430109 7 24750130137 5



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA - ME

Endereço:

Município: UF: Telefone
SAO JOSE DA SAFIRA MG

Validade 30/12/2021	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
Tipo 3	Número Identificação 18.383.623/0001-56	
Código Município 630		
Número do Documento 4301092475013		
Receita	R\$	591,60
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	591,60

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB – SISBR

28/05/2021

COMPROVANTE
DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO

15:22:12

Cooperativa: 3027/SICOOB CREDIRIODOCE
Conta: 585750/GUILHERME CASTRO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
Convênio: MG DAE ONLINE
Cód. de barras:
85650000005 91600213211 23012430109 24750130137
Núm. do agendamento: 4788107
NSU: 211480247400
Data do agendamento: 28/05/2021 15:22
Data do pagamento: 28/05/2021
Valor do documento: 0,00
Valor dos juros: 0,00
Valor da multa: 0,00
Outros encargos: 0,00
Valor do desconto: 0,00
Outras deduções: 0,00
Valor total: 591,60
Situação: EFETIVADO
Observação: DAE Estrela da Sorte Recurso
Autenticação: 3394CC98-AF80-47F3-8874-
48480F825401

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste Mineiro, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi INDEFERIDO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA
CNPJ/CPF : 18.383.623/0001-56
Empreendimento : MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA
Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Córrego Aricanga e Safirinha número/km S/N Bairro Zona Rural Cep 39785-000
São José da Safira - MG
Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:
São José da Safira (LAT) -18.2855, (LONG) -42.1729
Fator locacional resultante : 1
Classe predominante resultante : 4
Modalidade de licenciamento : LAC2
Processo Administrativo Licenciamento : 4239/2020

Motivo da decisão:

Conforme apresentado nos estudos e discorrido no parecer em tela, ocorreu no empreendimento canalização do córrego existente na Área Diretamente Afetada – ADA, destaca-se que não foi apresentado documento autorizativo que permitiu a realização desta intervenção prevista no Decreto Estadual 47.705/2019. Em razão desta intervenção a equipe técnica de análise tomou as devidas providências, autuando o empreendedor, conforme Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 12/2021 e AI n. 235228/2021. O fato do empreendedor não possuir a regularização desta intervenção, bem como as demais inconsistências elencadas nos itens anteriores deste parecer, principalmente no que tange ao requerimento de intervenção ambiental, conduzem para a sugestão pelo indeferimento do pedido. O art.16, §3º da DN COPAM nº217/2017 determina que indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos. Em vista das questões descritas sugere-se o indeferimento do pedido de licença ambiental na modalidade de LAC 2 (LOC), Classe 4, Fator Locacional 1, formalizado por MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA., bem como, dos processos vinculados: Processo SEI de Intervenção Ambiental nº1370.01.0016303/2020-84 e Processo SEI de Outorga nº1370.01.0016300/2020-68. Em razão da sugestão de indeferimento, recomenda-se que o processo seja encaminhado à Diretoria de Fiscalização para fins que verificação da situação atual do empreendimento.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Governador Valadares, 28/04/2021.

Documento assinado eletronicamente por GESIANE LIMA E SILVA, Superintendente, em 28/04/2021 13:56 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
SustentávelSUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Parecer nº 56/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0021823/2021-33

PARECER ÚNICO Nº 56/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021		
Nº DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 28644144		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	4239/2020	Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	LAC2 (LOC)	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM (SEI):	SITUAÇÃO:
Autorização para Intervenção Ambiental	1370.01.0016303/2020-84	Sugestão pelo Indeferimento
Outorga	1370.01.0016300/2020-68	Sugestão pelo Indeferimento

EMPREENDEDOR: Mineração Estrela da Sorte Ltda.		CNPJ: 18.383.623/0001-56	
EMPREENDIMENTO: Mineração Estrela da Sorte Ltda.		CNPJ: 18.383.623/0001-56	
MUNICÍPIO: São José da Safira		ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000		LAT/Y: 18°16'53,78" S	LONG/X: 42°10'23,49" O
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO
CRITÉRIO LOCACIONAL: Haverá supressão de Vegetação Nativa - Peso 1			
ANM/DNPM: 832.300/2009	SUBSTÂNCIA: TURMALINA, CAULIM, QUARTZO (Pedra de coleção; Industrial)		
BACIA FEDERAL: Rio Doce UPGRH: DO4 - Região da Bacia do Rio Suaçuí Grande			
BACIA ESTADUAL: Rio Suaçuí Grande			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	PARÂMETRO	CLASSE
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	Produção bruta: 11.990 m ³ /ano	4
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril	Área útil: 3,96ha	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		CNPJ/REGISTRO:	
Minagem Geologia e Mineração		23.527.497/0001-04	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Josiany Gabriela de Brito - Gestora Ambiental	1107915-9	
Mary Aparecida Alves de Almeida - Gestora Ambiental	806457-8	

Emerson de Souza Perini - Analista Ambiental	1151533-5	
De acordo: Vinicius Valadares Moura - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1365375-3	
De acordo: Elias Nascimento Aquino Iasbik - Diretor Regional de Controle Processual	1267876-9	



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2021, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2021, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 28/04/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 28/04/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28643532** e o código CRC **8885349D**.

Referência: Processo nº 1370.01.0021823/2021-33

SEI nº 28643532



1. Resumo

O empreendimento Mineração Estrela da Sorte Ltda. (EX HF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.), atua no setor de Lavra subterrânea pegmatitos e gemas, exercendo suas atividades no município São José da Safira – MG desde 13/08/2018. Inicialmente o empreendimento operava regularizado por meio de uma Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF, sob titularidade de empreendimento HF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 05.999.896/0001-88), a primeira Autorização Ambiental de Funcionamento – AFF n. 05332/2012 (Doc. SIAM 0794092/2012), PA nº 18471/2012/001/2012, para a atividade de Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas), sendo, a mesma, emitida em 02/10/2012.

Em 02/10/2020, foi formalizado, por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental -SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 4239/2020, na modalidade LAC2 (LOC), tendo por atividades principais a serem regularizadas: (i) Lavra subterrânea pegmatitos e gemas - Código- A-01-01-5, com produção bruta de 11.990m³/ano; e (ii) Pilhas de rejeito/estéril - Código A-05-04-5, com área útil de 3,96ha; sendo enquadrado em Classe 4, nos termos da DN COPAM n. 217/2017.

Convém dizer que o empreendedor, neste processo, informa que o empreendimento se encontra em fase renovação da regularização ambiental, pleiteando-se, ainda, a ampliação do empreendimento. Requer, também, a intervenção ambiental via Processo Eletrônico SEI nº 1370.01.0016303/2020-84, em uma área de 3,96ha para avanço da lavra em operação no empreendimento.

Faz-se necessária a utilização de recursos hídricos tendo sido formalizado o pedido de Outorga por meio do processo SEI nº. 1370.01.0016300/2020-68, além das certidões de Uso Insignificante nº. 101508/2019, nº. 101517/2019 e nº. 101527/2019.

Desta forma, tendo em vista a impossibilidade de regularização ambiental concomitante da fase de operação corretiva cumulada com a etapa de ampliação e em decorrência da canalização do córrego sem a devida regularização, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o **indeferimento** do pedido de LAC2 (LOC) do empreendimento Mineração Estrela da Sorte Ltda., em razão das inconsistências apresentadas no processo administrativo formalizado e nos demais processos vinculados. Em razão destes fatos foram lavrados o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 12/2021 e respectivo Auto de Infração n. 235228/2021.

Considerando que o empreendimento possui pequeno porte e potencial poluidor geral grande (DN COPAM n. 217/2017), as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, conforme no inciso X, do artigo 42, da Lei Estadual 23.304/2019, de acordo com a regra contida no inciso I, do § 1º, do artigo 51, do Decreto Estadual 47.787/2019.



2. Introdução

2.1 Contexto Histórico

Trata-se de pedido de licença de Operação Corretiva (LOC), na modalidade de LAC2, formulado por Mineração Estrela da Sorte Ltda. (CNPJ: 18.383.623/0001-56), para fins, segundo dados fornecidos pelo empreendedor, de renovação da regularização da atividade de Lavra subterrânea pegmatitos e gemas (Cód. A-01-01-5 da DN COPAM n.º 217/2017), DNPM/ANM n.º 832.300/2009, e ampliação, incluindo a implantação de uma pilha, atividade de Pilhas de rejeito/estéril (Cód. A-05-04-5), do empreendimento localizado na área rural do município de São José do Safira/MG.

Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais (SIAM) verificou-se que fora emitida em favor do empreendimento, sob titularidade de empreendimento HF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.(CNPJ: 05.999.896/0001-88), a primeira Autorização Ambiental de Funcionamento – AFF n. 05332/2012 (Doc. SIAM 0794092/2012), PA n.º 18471/2012/001/2012, para a atividade de Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas), sendo, a mesma, emitida em 02/10/2012 com validade até 02/10/2016.

A AAF foi renovada em 05/09/2016 (AAF n. 04881/2016 – DOC SIAM n. 1019863/2016), com validade até 05/09/2020, também sob titularidade de HF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 05.999.896/0001-88), para a atividade de “Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas)”, com produção Bruta de 0,02m³/ano, processo administrativo n. 18471/2012/002/2016.

Em 20/11/2018, foi promovida a alteração da titularidade do empreendimento de HF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 05.999.896/0001-88) para MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA. (CNPJ: 18.383.623/0001-56), por meio da Papeleta de Despacho n. 414/2018.

Em 02/10/2020, foi formalizado por meio do sistema SLA, na SUPRAM LM, o processo administrativo de licenciamento ambiental n.º 4239/2020, na modalidade LAC2 (LOC).

A análise técnica discutida deste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e em consultas realizadas pela equipe técnica nos sistemas disponíveis. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
14202000000006008807	Carlos Domingues de Oliveira Filho	Engenheiro de Minas	Elaboração RCA/PCA, PRAD, Mapas, AIA, Outorga e Estudo de Passivo Ambiental
14202000000006012157	Breno Tiradentes Tavares	Engenheiro Civil e Ambiental	Elaboração RCA/PCA, PRAD, Mapas, AIA, Outorga e Estudo de Passivo Ambiental
14202000000006012173	João Paulo Caldas	Engenheiro Geólogo	Elaboração RCA/PCA, PRAD, Mapas, AIA, Outorga e Estudo de Passivo Ambiental
14202000000006008666	Carlos Domingues de Oliveira Filho	Engenheiro de Minas	Projeto AIA, incluindo os estudos técnicos e projetos, PUP, Roteiro de Acesso, Projeto Técnico Pilha de Rejeito, Mapas vinculados ao processo de LAC 2.
14202000000006033195	Cristiano Beliene Dutra Ferreira	Engenheiro Agrônomo	PTRF

Fonte: Autos do Processo Administrativo SLA n.º 4239/2020.



2.2 Caracterização do Empreendimento

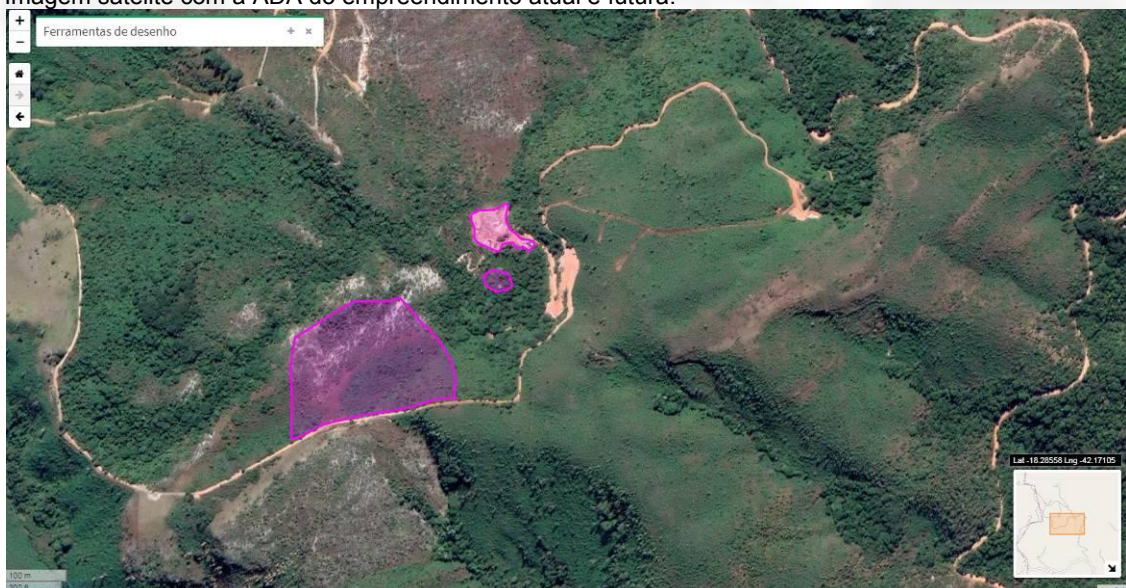
O empreendimento Mineração Estrela da Sorte Ltda., atua no setor de lavra subterrânea de pegmatitos e gemas, cuja lavra encontra-se na zona rural, em um local denominado Serra do Cruzeiro, pertencente ao município de São José da Safira, que dista aproximadamente 370 km da cidade de Belo Horizonte, sob coordenadas geográficas LAT/Y: 18°16'53,78" S e LONG/X: 42°10'23,49" O.

Figura 1 – ADA Atual do empreendimento.



Fonte: RCA, 2020.

Figura 2: Imagem satélite com a ADA do empreendimento atual e futura.



Fonte: IDE-SISEMA, 2021.



O acesso ao município de São Jose da Safira, partindo-se de Governador Valadares, é realizado seguindo-se pela BR – 116 por aproximadamente 25 km até a localidade de Chonim de Baixo, tomando-se a estrada à esquerda para Marilac, sendo esta toda asfaltada. A partir de Marilac toma-se a estrada, não pavimentada, para São José da Safira, porém em boas condições de tráfego. O acesso à área, a partir de São Jose da Safira é feito tomando a saída noroeste deste município, numa via não pavimentada, num percurso de aproximadamente 8km.

De acordo com Relatório de Controle Ambiental-RCA, o empreendedor requer neste processo a renovação da regularização e ampliação do empreendimento, sendo solicitado licenciamento para as atividades de lavra subterrânea sem ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas) (A-01-01-5), para a substância mineral Turmalina e Quartzo numa produção bruta de 11.990 m³/ ano e Pilhas de rejeito/estéril (A-05-04-5), com área útil de 3,96 ha. No quadro abaixo é apresentada a projeção das modificações no empreendimento, no caso de deferimento do pedido.

Quadro 1: Dados do empreendimento antes e após a ampliação.

Dados do empreendimento	Atual	Após ampliação/modificação
Capacidade instalada (t/dia)	7,84 t/dia	82,19 t/dia
Número de empregados	13	30
Área útil (ha)	0,38 ha	4,3 ha

Fonte: RCA, 2020.

O empreendimento realizará suas atividades em todos os meses do ano, contando atualmente com 13 funcionários, que cumprem regime operacional de 1(um) turno de 9 horas/dia, por 4 (quatro) dias na semana, na sexta-feira os funcionários completam um turno de 8h. Como se trata de um processo de ampliação, no decorrer gradativo do aumento da produção poderão ocorrer aumento no número de funcionários, porém ainda sem estimativa.

Estima-se uma Movimentação Bruta (ROM) de 30.000t~11.990 m³, com uma recuperação na Lavra (razão minério/estéril) de 99%. Os produtos principais são Turmalina (0,0705t) e Quartzo (0,177t), com uma capacidade nominal instalada de produção/mês de 1.000m³. A reserva mineral prevista no Plano de Aproveitamento Econômico-PAE é de 414.354,85m³ e vida útil da jazida de 36 anos com um avanço anual de lavra de 0,59ha.

O empreendimento encontra-se na fase de requerimento de lavra com PAE apresentado, operando com Guia de Utilização publicada para lavra subterrânea para extração de pegmatito para a produção de turmalinas para a indústria de lapidação de 60kg/ano.

O PAE apresentado corresponde à mesma produção estimada e apresentada no RCA. A produção estimada para o empreendimento, quando o mesmo estiver em plena atividade mediante a portaria de lavra e regularizado é de cerca de 2.500t/mês (961.54 m³/mês) de pegmatito, ou seja 30.000t/ano (11.538,46 m³/ano) de material desmontado, onde a produção estimada de turmalinas para a produção de gemas é de 58,75kg/mês (705,0kg/ano), a produção estimada de quartzo de coleção é de 147,5kg/mês (1.770,0kg/ano).

O empreendimento opera atualmente com duas galerias de desenvolvimento sendo abertas na rocha encaixante. A galeria 1 (galeria principal) numa cota inferior a galeria 2. Essas escavações estão sendo abertas na rocha encaixante até que sejam acessados os veios pegmatíticos. A partir desse ponto, as galerias serão abertas no mesmo sentido do corpo pegmatítico, seguindo-se o lineamento principal da ocorrência de turmalinas. O projeto futuro prevê a continuidade dessas galerias, acessando o corpo pegmatítico e interligando uma a outra. Uma terceira galeria deverá ser desenvolvida na porção sudeste da área, funcionando como saída alternativa as galerias de produção, fora dos limites da Fazenda Sexta Feira, a qual é de propriedade de um dos



sócios do empreendimento. Entretanto essa galeria só deverá ser desenvolvida no futuro caso os pegmatitos se mostrem produtivos.

As galerias abertas na rocha encaixante têm sido realizadas com escoramento e/ou sistema de tirantes (suporte). As escavações no próprio pegmatito, entretanto deverão ser realizadas sem escoramento, devido às características geológicas do corpo pegmatítico que possui médio índice de fraturamento, pois a disposição dos minerais nestes corpos lhe dá uma boa resistência mecânica.

O planejamento para a galeria 1 tem previsão de desenvolver-se até atingir o veio pegmatítico, nesse ponto, a galeria será bifurcada, com uma galeria de produção sendo desenvolvida da direção principal do veio (NW-SE) e outra galeria de pesquisa sendo desenvolvida em direção a porção sudoeste da área na rocha encaixante. Essa galeria de pesquisa deverá ter suas dimensões reduzidas (2,0m X 1,0m) e tendo potencialidade de produção no futuro, caso novos veios sejam descobertos, as mesmas deverão ser alargadas, depois de pesquisados, cubados e aprovados pela ANM, e o plano de lavra também apresentado e cubado caso novos veios com potencial produtivo sejam encontrados.

O planejamento para a galeria 2, é previsto ir na direção a porção sudoeste da área, a fim de pesquisar a existência de novos veios. Quando essa galeria atingir o veio pegmatítico, uma nova galeria será desenvolvida em direção a galeria 1 de produção, interligado-as e funcionando como uma saída de emergência.

O planejamento para a galeria 3 tem como objetivo de interligá-la à galeria 1 na sua porção produtiva no veio pegmatito, em cotas mais baixas. Entretanto a mesma só será desenvolvida caso os veios mostrem-se produtivos.

Os acessos a essas galerias já foram abertos e já existe o projeto de construção de uma nova estrada de acesso à galeria 1, o qual está lançada na planta de detalhe em anexo.

A praça de trabalho à frente da galeria 1 está sendo ampliada, utilizando-se o material retirado das galerias, e aterrando a área a jusante da mesma, com canalização do córrego existente nas proximidades, de acordo com os estudos, para evitar sua contaminação. Destaca-se que não foi apresentado documento autorizativo que permitiu a realização da intervenção em recurso hídrico, tal situação será discutida em item específico ao longo deste parecer.

A lavra subterrânea não terá interseção com algum aquífero, porem ocorrerá desaguamento da mina, devida a surgência ocorrida, conforme descrito no item 16.11 do RCA.

A área total da poligonal do direito minerário DNPM/ANM nº 832.300/2009 é de 244,47ha, sendo que a Área da Lavra corresponde a 0,350ha (projeção de avanços das galerias).

O empreendimento conta com um galpão que possui uma área de vivência provisória para realização de refeições, entre intervalos do período de trabalho, o qual contém instalação de um banheiro, sendo seu efluente destinado para a estação de tratamento de efluente instalado nas proximidades.

O empreendimento encontra-se em fase de operação, as instalações estão sendo executadas de forma gradativa com o avanço de lavra, já que se usa o rejeito para execução e nivelamento do pátio de trabalho. Prevê-se no futuro a construção de mais um galpão contendo: escritório, refeitório e banheiro, e ainda, um pátio cimentado para manutenção de máquinas. Toda a estrutura será contemplada com a instalação de mais uma estação de tratamento de efluente líquido e com sistema de drenagem, canaletas que destinam efluente para a caixa SAO.

A energia é proveniente da concessionária local, existe também um gerador reserva no empreendimento que pode ser utilizado no caso de uma queda de energia.

Operações de Lavra

As operações da lavra subterrânea para a produção de turmalinas são basicamente perfuração da rocha, carregamento com explosivos, desmonte, carregamento e transporte do ROM.



O pegmatito será perfurado com martelos pneumáticos de coluna de 26kg nos limites da seção da galeria. Os furos então serão carregados com explosivos, será feita a detonação com o desmonte da rocha, conforme plano de fogo.

Durante a abertura das galerias é obedecida a seguinte sequência de operação: furação, carregamento, detonação e limpeza. Já existe no empreendimento dois paióis para explosivos e acessórios, construídos conforme especificações do Exército e Polícia Civil.

O material desmontado será carregado com a mini-carregadeira BOTCAT T590 para fora das galerias até a praça de trabalho ou pilha de rejeito/estéril.

No caso de o desmonte ser realizado em locais de produção, onde houver caldeirões com turmalinas de qualidade gemológica ou quartzo de coleção, essas substâncias serão separadas ainda dentro das galerias para então o restante do material ser carregado e transportado para as pilhas de rejeito/estéril.

Não há o beneficiamento no empreendimento, o material desmontado passa somente por um processo de catação para a separação do quartzo industrial. Todo o material produzido é vendido in natura.

Carregamento e Transporte de Estéril/Rejeito

Devido ao fato das galerias já terem sido iniciadas na fase de lavra experimental, o decapeamento necessário para iniciar uma galeria não é mais necessário, tendo em vista que, a princípio, o plano de lavra é dar continuidade aos 2 túneis já existentes no empreendimento.

O decapeamento a ser realizado é apenas do material a ser removido na ampliação das estradas existentes ou na construção de novos acessos. Esse material será retirado utilizando-se uma mini-carregadeira BOBCAT T590 que também fará o seu transporte até a pilha de rejeito/estéril.

As duas galerias de acesso que estão sendo desenvolvidas estão cortando ainda a rocha encaixante, gerando estéril da lavra. Este material está sendo retirado das galerias utilizando-se a mini-carregadeira, e que tem feito seu transporte até a praça de trabalho que está sendo construída, uma vez que esse material está sendo utilizado para aterramento para a ampliação da mesma.

O estéril também poderá ser gerado quando as galerias de produção cortarem cunhas da rocha encaixante, que será retirado da mesma maneira.

Quando a frente de lavra alcança uma zona mineralizada com as substâncias de interesse principal do empreendimento (turmalina para lapidação e quartzo de coleção), é realizada, ainda dentro da galeria, uma pré-seleção do material, e o minério é colocado em sacos que são lacrados. Esses sacos são transportados até a boca das galerias da mesma forma que é realizado o transporte do rejeito, depois esse material é transportado, em automóvel, até o escritório, onde o material é lavado e passa por uma nova seleção e classificação.

Já o transporte do minério até o consumidor, por se tratar de pedras de coleção e gemas, é realizado em automóveis da empresa ou pelo próprio comprador.

Pilha de Rejeito/estéril

Atualmente, todo o material rejeito/estéril descartado na abertura das galerias de desenvolvimento vem sendo depositado nas proximidades da boca da galeria 1, a jusante da mesma, para a construção da praça de trabalho. Aproximadamente 15.000m³ de material deverá ser utilizado na construção da praça de trabalho. O material desmontado é depositado sobre uma manilha, já instalada, que fez a canalização de um córrego existente.

Destaca-se que foi apresentada apenas o DAIA n. 0035986-D, de 19/12/2018, o qual autorizou a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, não tendo sido apresentada a outorga correspondente à intervenção no recurso hídrico, bem como não localizado em consulta ao SIAM processo que autorizou tal intervenção.



Resumo de captação e Consumo						
Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho
Vazão (m ³ /h)	21	21	21	21	21	21
Horas/dia	24	24	24	24	24	24
Diário (m ³)	504	504	504	504	504	504
Dias/mês	31	28	31	30	31	30
Mensal (m ³)	15624	14112	15624	15120	15624	15120

Resumo de captação e Consumo						
Mês	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Vazão (m ³ /h)	21	21	21	21	21	21
Horas/dia	24	24	24	24	24	24
Diário (m ³)	504	504	504	504	504	504
Dias/mês	31	31	30	31	30	31
Mensal (m ³)	15624	15624	15120	15624	15120	15624

Fonte: RCA, 2020.

Quadro 3: Volume (m³) utilizado para o consumo industrial.

Volume médio mensal utilizada em equipamentos				
Equipamento	quantidade	Vazão (m ³ /h)	Tempo médio mensal (h)	vazão mensal (m ³)
Martelo de perfuração (26 kg)	3	0,36	176	190,08
Martelo de perfuração (18 kg)	3	0,18	176	95,04
Jumbo	1	3,6	176	633,6
				918,72

Fonte: RCA, 2020.

Observando os quadros, tem-se uma média de volume estimado captado em surgência de 15.330,00m³/mês e para o uso industrial necessita-se em média de 918,72m³/mês de água, portanto compatível com os atos autorizativos. O volume não utilizado será direcionado para as bacias de decantação e de lá serão reaproveitadas para uso como aspersão de vias, limpeza de boca de lavra e irrigação de mudas (manual).

O empreendimento possui três (3) certidões de registro de uso insignificante de recurso hídrico, sendo eles:

Quadro 4: Atos autorizativos recursos hídricos.

Certidão	Uso	Finalidade
101508/2019	Captação de 1,0 l/s em córrego, 24hs/dia	Consumo industrial, extração mineral, irrigação
101517/2019	Captação de água em surgência, 0,4 m ³ /h, 24hs/dia	Consumo Humano
101527/2019	Captação de água em surgência, 0,4 m ³ /h, 6hs/dia	Desaguamento da mina

Fonte: Supram LM, 2021.

O empreendedor solicita neste ato a ampliação para autorização de intervenção consultiva na forma de captação de água subterrânea, processo SEI n. 1370.01.0016300/2020-68, segundo o modo de uso descrito no código 11 (Captação em surgência) com a finalidade de consumo industrial e para desaguamento da mina.



“A lavra subterrânea não terá interseção com algum aquífero, porem ocorrerá desaguamento da mina, devida a surgência ocorrida.” (RCA, pg. 68)

Como relatado pelo empreendedor no RCA, a surgência ocorre no poço escavado no solo, inundando a galeria de lavra, o que implica na necessidade de esgotamento da mesma, através de bombeamento. A água presente no túnel é concentrada por gravidade em reservatório escavado na rocha, e deste reservatório ela é bombeada para bacia de decantação.

Também de acordo com o RCA, atualmente, todo o “efluente” é bombeado para a bacia de decantação, e parte do volume necessário retorna para o túnel para utilização dos martelos de perfuração. À medida que a lavra for avançando e atingir níveis mais aprofundados, a água armazenada em reservatórios poderá ser utilizada para alimentar os martelos de perfuração diretamente de dentro da mina, descartando a necessidade de bombeamento imediato para as bacias do volume total armazenado. Esse processo ainda não é utilizado atualmente, pois de acordo com o estudo, a mina ainda não atingiu o nível de aprofundamento necessário ao ponto que dê pressão na água.

Uma vez que necessário, o efluente que se encontra na bacia poderá ser utilizado para aspersão de vias em épocas secas a fim de mitigar poluições atmosféricas, limpeza de frente de lavra e irrigação manual das mudas plantadas ao redor como compensação para a degradação do empreendimento.

O empreendedor informa que as bacias são de caráter provisório, já que o pátio se encontra em construção. Porém, há previsão da instalação de uma bacia de decantação ao decorrer da atividade do empreendimento, conforme consta no projeto da pilha apresentado no atual processo.

Diante da ampliação do empreendimento, estima-se o bombeamento de uma vazão média de 21m³/h, o qual se justifica de acordo com o volume de água presente no túnel, havendo a necessidade de ser bombeada. Caso contrário, todo o trabalho de lavra é inviabilizado pelo afogamento da mina.

Houve a canalização de um córrego existente da ADA do empreendimento, conforme informado pelo empreendedor nos estudos. O mesmo informa que a intervenção foi realizada com autorização ambiental do órgão competente. Ocorre que foi apresentado apenas o DAIA n. 0035986-D, de 19/12/2018, o qual autorizou a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, não tendo sido a outorga correspondente à intervenção no recurso hídrico, bem como não localizado em consulta ao SIAM processo específico.

Destaca-se que nos termos do Decreto Estadual 47.705, de 4 de setembro de 2019, que estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, tal intervenção é passível de regularização por meio de outorga:

Art. 2º – Estão sujeitas à outorga de direito de uso pelo Poder Público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, as intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência, conforme os seguintes modos de usos:

- I – captação ou derivação em um corpo de água;
- II – exploração de água subterrânea;
- III – construção de barramento ou açude;
- IV – construção de dique ou desvio em corpo de água;
- V – rebaixamento de nível de água;
- VI – construção de estrutura de transposição de nível;
- VII – construção de travessia rodoferroviária;
- VIII – lançamento de efluentes em corpo de água;
- IX – retificação, canalização ou obras de drenagem; (g.n)**
- X – transposição de bacias;
- XI – aproveitamento de potencial hidroelétrico;
- XII – sistema de remediação para águas subterrâneas contaminadas;
- XIII – dragagem em cava aluvionar;
- XIV – dragagem em corpo de água para fins de extração mineral;



XV – outras intervenções que alterem regime, quantidade ou qualidade dos corpos de água.

5. Intervenção ambiental e da Reserva Legal

Foi requerido pelo empreendedor no âmbito do processo SEI 1370.01.0016303/2020-84 e 1370.01.0001927/2021-39 vinculado ao 1370.01.0016303/2020-84 a seguinte intervenção:

5.1. Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo - 3,96ha

Foi apresentado plano de utilização pretendido simplificado (id. 14585875) elaborado pelos seguintes profissionais Eng. de Minas Carlos Domingues de Oliveira Filho, Geólogo Odúlio José Marensi de Moura, Eng. Civil e Ambiental Breno Tiradentes Tavares, Eng. Civil e Ambiental Lívia Nick Fontes. Foi juntada ART do Eng. Carlos Domingues (id. 14589119). No aludido plano, realizou-se a caracterização geomorfológica, climática, hidrológica, pedológica.

Neste ponto cabe destaque para o fato dos solos na região serem predominantemente classificados como pertencente a classe dos Neossolos com variações de segunda ordem quando passam a ser classificados como quartzarênicos ou Litólicos. Conforme imagens de satélite observa-se pelo cromatismo do solo exposto que não há predominância dos latossolos nem dos podzólicos, haja vista a região da Serra do Cruzeiro ser um enclave de formação quartzítica em meio ao denominado mar de morro, tradicionalmente formador de solos com maior teor de argilas. Tal fato é trazido no item geologia havendo aparente contradição neste tópico.

Foi realizada a caracterização da flora local com categorização das formações vegetais remanescentes nativas e exóticas da região bem como da fauna e realizada a descrição das alterações no meio ambiente. Sequencialmente foi apresentado no âmbito do PUP a caracterização da mina, momento em que fora apresentado nas Figuras 17 e 18 (pág. 40) o manilhamento do córrego que transpassa o empreendimento, restando configurada a canalização em seção fechada bem como processo de retificação de curso d'água. Tais figuras (fotografias) evidenciam intervenção em recurso hídrico.

Ademais o documento não aborda de forma minuciosa a intervenção pretendida qual seja, a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, a qual conforme estabelecido na Lei 11.428/2006 é considerada vegetação especialmente protegida. Não há no documento menção a qual área refere-se a supressão de vegetação. Foi apresentado somente arquivos vetoriais de 3 áreas conforme imagem abaixo, nas quais infere-se que haverá supressão, se na área da pilha ou na área do dique de contenção de finos.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013 traz em seu Art. 28 que não há obrigatoriedade de apresentação de inventário florestal para áreas inferiores a 10ha, contudo, o §2º traz que o órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário para tipologias florestais especialmente protegidas, o que é o caso em tela, vide Lei 11428/2006.

Cumprir registrar que, não fosse o caso, o PUP apresentado é insipiente ao seu propósito de fazer conhecer as características da vegetação nativa em que se pretende intervir, a saber, primordialmente, o estágio sucessional de regeneração, a volumetria a ser apurada bem como a composição florística do fragmento. Tais documentos não permitem a equipe técnica da SEMAD realizar análise assertiva sobre o pleito do empreendedor por deficiências basais no documento apresentado.

Registre-se que fora apresentado PTRF a título de medida compensatória pela intervenção realizada. Ocorre que, a compensação deriva dos casos previstos em norma, qual sejam aquelas previstas na Lei 11428/2006 para os casos de intervenção em vegetação da mata atlântica e as previstas na Resolução CONAMA 369/2006 que versa sobre a intervenção em APP.

Assim, o PTRF apresentado não se conecta com o PUP apresentado pois não resta estabelecida qual a modalidade compensatória está sendo proposta, ou mais claramente, qual o fato gerador da obrigação de compensar. A equipe da SUPRAM-LM baliza o parecer na legislação vigente não podendo, portanto, incorrer em



requerer ou coadunar com medida compensatória que não esteja prevista em norma sob pena de abuso de autoridade.

Ainda em se tratando do PTRF, verifica-se que na folha de rosto é informado que fora elaborado pelos seguintes profissionais Eng. de Minas Carlos Domingues de Oliveira Filho, Geólogo Odúlio José Marensi de Moura, Eng. Civil e Ambiental Breno Tiradentes Tavares, Eng. Civil e Ambiental Livia Nick Fontes, porém quem assina o documento é o Eng. Agrônomo Cristiano Beliene Dutra Ferreira (CREA MG 97237/D) sem apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica de nenhum dos profissionais citados gerando dúvida sobre de quem é a responsabilidade do projeto apresentado.

Por fim, no mérito do projeto, extrai-se da pág 28 “Como citado no item 3.1., a área pretendida para a implantação do PTRF em questão será de 0,6ha (6.000 m²), correspondente a uma área de intervenção com supressão de cobertura vegetal de 4,96ha, com volume lenhoso de 79,02m³.” No PUP informa-se que a área de intervenção é de 3,96ha, já no PTRF informa-se que área é de 4,96ha. Considerando que pode ter ocorrido erro de digitação devido o 3 estar ao lado do 4 no teclado ainda assim, a área proposta para implantação do projeto é de 0,6ha, muito menor que a área a ser intervinda. Outro fato estranho cita que há rendimento lenhoso de 79,02m³. Caso tal informação seja validada, deveria a mesma estar citada no PUP e não o PRAD, e por derradeiro, não há elementos que permitam aferir este valor.

Pelos motivos expostos acima, a equipe da SUPRAM-LM entende não haver elementos suficientes para embasar análise do pleito.

5.2. Reserva legal

O empreendimento encontra-se instalado nas propriedades matrícula 1123 e 1125 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santa Maria do Suaçuí. A matrícula 1123 possui área escriturada de 143,9250 com reserva averbada conforme AV-4 de 10/08/2012 de 29,29ha correspondente a 20,35% do imóvel satisfazendo o disposto na Lei 20922/2013. A matrícula 1125 possui área escriturada de 132,55ha com reserva legal AV-04 com averbação de 11,3599ha no próprio imóvel e 15,9201ha compensados no imóvel 1123. Assim o somatório das áreas de reserva legal do imóvel 1125 soma 27,28ha que correspondem a 20,58%.

Foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural MG-3163003-4E8F.F0D0.EC1B.4066.B582.9950.BC18.54C3 para ambas propriedades.

Em virtude da indisponibilidade do sistema CAR em www.car.gov.br na data de 14/04/2021 não foi possível validar as informações prestadas nem as glebas que constam na matrícula dos imóveis.

6. Discussão

O processo de licenciamento ambiental na modalidade “corretiva”, ou seja, daquilo que já existe e opera. Sendo viável e aprovada a regularização na modalidade corretiva o empreendedor poderá buscar posteriormente a ampliação da atividade/empreendimento, previamente regularizado, nos moldes da legislação vigente, em especial, no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, o próprio art. 32 deste mesmo decreto descreve acerca do instituto da licença corretiva ao afirmar que *a atividade ou o empreendimento em instalação ou em **operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.***

No caso em tela, temos a condição prevista no art. 11 da DN COPAM 217/17:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.



Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Assim como no Decreto Estadual 47383/2018:

Art. 35 - As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais.

§ 1º - O empreendedor poderá requerer ao órgão ambiental competente a não incidência de critérios locacionais de que trata o *caput*.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o requerimento de não incidência de critérios locacionais deverá ser apreciado pelo órgão ambiental competente antes de formalizado o processo de licenciamento ambiental de ampliação de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º - Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.

§ 4º - As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença. (g.n)

Conforme mencionado anteriormente neste parecer, o empreendimento opera atualmente por meio de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF n. 04881/2016 – DOC SIAM n. 1019863/2016), com validade até 05/09/2020 e em 02/10/2020, foi formalizado por meio do sistema SLA, na SUPRAM LM, o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 4239/2020, na modalidade LAC2 (LOC), o qual contemplou os parâmetros da AAF somados à ampliação.

Conforme apresentado nos estudos e discorrido no parecer em tela, ocorreu no empreendimento canalização do córrego existente na Área Diretamente Afetada – ADA, destaca-se que não foi apresentado documento autorizativo que permitiu a realização desta intervenção prevista no Decreto Estadual 47.705/2019. Em razão desta intervenção a equipe técnica de análise tomou as devidas providências, autuando o empreendedor, conforme Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 12/2021 e AI n. 235228/2021.

O fato do empreendedor não possuir a regularização desta intervenção, bem como as demais inconsistências elencadas nos itens anteriores deste parecer, principalmente no que tange ao requerimento de intervenção ambiental, conduzem para a sugestão pelo indeferimento do pedido.

O art.16, §3º da DN COPAM nº217/2017 determina que indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

Em vista das questões descritas sugere-se o indeferimento do pedido de licença ambiental na modalidade de LAC 2 (LOC), Classe 4, Fator Locacional 1, formalizado por MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA., bem como, dos processos vinculados: Processo SEI de Intervenção Ambiental nº1370.01.0016303/2020-84 e Processo SEI de Outorga nº1370.01.0016300/2020-68.

Em razão da sugestão de indeferimento, recomenda-se que o processo seja encaminhado à Diretoria de Fiscalização para fins que verificação da situação atual do empreendimento.



7. Controle Processual

Trata-se de pedido de licença ambiental na modalidade de LAC2 (LOC), Classe 4, Fator Locacional 1, formalizado por MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA., CNPJ nº 18.383.623/0001-56, através do Sistema Eletrônico de Licenciamento Ambiental – Ecosistemas¹, para fins de regularização das atividades de: Lavra subterrânea pegmatitos e gemas (Cód. A-01-01-5, DN COPAM nº217/2017) e Pilhas de rejeito/estéril (Cód. A-05-04-5, DN COPAM nº217/2017), em área rural do município de São José da Safira/MG.

O processo foi formalizado em 02/10/2020 recebendo o n.º4239/2020 (Nº da Solicitação: 2020.08.01.003.0002059). A responsabilidade pelas informações inseridas no sistema via Cadastro Único (CADU) são dos Srs. Ulisses Alves de Oliveira e Carlos Domingues de Oliveira Filho.

Foram inseridos no sistema a 2ª Alteração Contratual da empresa MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA., CNPJ nº 18.383.623/0001-56, no qual verifica serem sócios os Srs. Ulisses Alves de Oliveira e Farley de Souza Oliveira, cabendo a administração da sociedade ao primeiro, nos termos da Cláusula Sétima do Contrato Social Consolidado.

Junto ao CADU foram anexadas a cópia do documento pessoal de identificação do sócio administrador, o Sr. Ulisses Alves de Oliveira (CNH), bem como, instrumento de procuração emitido pela empresa em favor do Eng. de Minas, o Sr. Carlos Domingues de Oliveira Filho, acompanhado de cópia do documento pessoal de identificação profissional (COFEA/CREA). Registra-se que o instrumento de procuração também confere poderes à Nara Lima Silva; Luísa Mourão Coelho, João Paulo de Paula Caldas e Lívia Nick Fontes.

Através das “Informações Prévias” apresentadas pelo empreendedor verifica-se, em síntese, que o empreendimento: não está localizado ou está sendo desenvolvido em área indígena; não está localizado ou está sendo desenvolvido em área quilombola e não está localizado ou está sendo desenvolvido em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); que trata-se de solicitação de licença para ampliação de empreendimento (PA nº18471/2012/002/2016) e que haverá aumento da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento com a ampliação.

Quanto aos “Critérios Locacionais” fora informado, em síntese, que o empreendimento: não está/estará localizado em Unidade de Conservação de Proteção Integral; não está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo (excluídas as áreas urbanas); não está/estará localizado em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto Área de Proteção Ambiental (APA); não está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ou na faixa de 3km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo (excluídas as áreas urbanas); não está/estará localizado em Área de Proteção Ambiental (APA); que não está/estará localizado em Reserva da Biosfera; que não está/estará localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio; que não terá impacto real ou potencial sobre cavidades naturais subterrâneas que estejam localizadas em sua ADA ou no entorno de 250 metros; que haverá supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (não regularizada) e que esta supressão futura indicada não ocorrerá em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”; que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, regularizada, posteriormente à 22/07/2008 e, por fim, que haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento.

Consta, ainda, no item ‘Fatores de Alteram a Modalidade’ a informação que o empreendimento não irá realizar supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, no

¹ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



Bioma Mata Atlântica. Extrai-se, entretanto do RCA, pág.11, PCA, pág.33, a informação de *que o empreendimento realizará nova supressão de vegetação, num total de 3,96 ha de porte arbustivo, em estágio primário do tipo mata atlântica. Tal autorização para essa supressão está sendo requerida em conjunto com esse licenciamento.*

Informou o empreendedor que o empreendimento se encontra em fase de operação desde 13/12/2018. Destaca-se, também, que o mesmo assinalou no item “Informações Prévias” tratar-se de “Solicitação de licença para ampliação de empreendimento”, tendo, já sido concedido ao mesmo a regularização da atividade por meio do PA nº18471/2012/002/2016.

Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais (SIAM) em 16/04/2021, verificou-se que de fato foi concedido ao empreendimento Mineração Estrela da Sorte Ltda. (Ex. HF Administração e Participações Ltda.) a Autorização Ambiental de Funcionamento, AAF nº 04881/2016, PA nº18471/2012/002/2016, para a atividade de Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas), Turmalina, DNPM/Ano: 832.300/2009, com produção bruta 0,02m³/ano, no município de São José da Safira/MG.

No presente processo requer o empreendedor a ampliação da atividade de lavra subterrânea de pegmatitos e gemas somada à nova atividade de Pilhas de rejeito/estéril.

Lado outro, o empreendedor informa que o empreendimento se encontra em fase de “operação” desde 13/12/2018, motivo pelo qual fora o empreendimento enquadrado na modalidade corretiva - LAC 2 (LOC).

O art. 32 do Decreto Estadual nº47.383/2018 determina que:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Considera-se, nos termos da legislação apontada, que a operação de empreendimentos em fase corretiva somente encontra-se respaldada por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e que em tal modalidade regularizam-se as atividades e empreendimentos nas características que se encontram, não sendo permitidas ampliações diretas nesta fase.

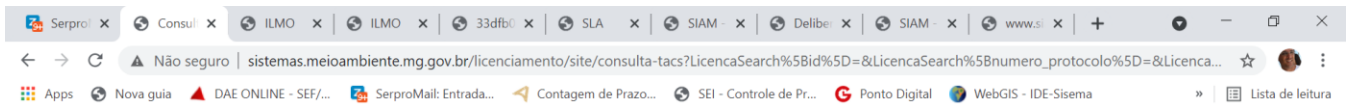
O art. 9º da DN COPAM nº217/2017 assim dispõe:

Art. 9º – O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º – Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§2º – Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

Em consulta ao sistema eletrônico da Semad em 19/04/2021 (<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site>) não constatou-se a existência de TAC firmado entre o órgão ambiental e o empreendimento. Vejamos:



Consulta de Termo de Ajustamento de Conduta

Para geração de relatórios específicos por Regional, Empreendimento, CNPJ, Modalidade, Atividade, Classe, Ano, Mês, Data de Publicação, Decisão.

1. Ao clicar no botão será possível selecionar os dados que farão parte do relatório;

2. Depois de selecionar os dados, clicar no botão na opção Excel 2007+ para o download das informações.

ID	Nº do protocolo do pedido de TAC	Unidade Administrativa	Município do empreendimento	Empreendimento	CNPJ/CPF	Modalidade do empreendimento	Classe do empreendimento	Atividade do empreendimento	Ano de assinatura do TAC	Mês de assinatura do TAC	Data de publicação do termo de ajustamento de conduta firmado
			São José da Safira		18.38						

Não foram encontrados resultados.



Dada tais considerações vê-se incompatível as informações prestadas na caracterização do empreendimento, onde, requer-se num mesmo procedimento a modalidade corretiva cumulada com a ampliação de atividades. Além disso, o empreendedor também informa sobre a “renovação” de procedimento de AAF. No RCA, pág. 09, informou-se que atualmente o empreendimento possui uma AAF (...) e que para sua renovação, será solicitado licenciamento (...), sendo, o empreendimento após realização e solicitação do processo de licenciamento pelo SLA (...) se situa em fase de licença de Operação Corretiva (LOC), enquadrado na classe 4.

Conforme consta do RCA, pág. 20, *o empreendimento encontra-se na fase de requerimento de lavra com PAE apresentado, operando com Guia de Utilização (GU)*. Considera-se pela leitura das informações prestadas que a AAF nº 04881/2016 fora concedida para fins de lavra experimental, fundada em Guia de Utilização (GU). Tais etapas são distintas (pesquisa e lavra) e, uma vez tendo procedimento pretérito de regularização da pesquisa por meio da referida AAF citada, torna-se em tese, s.m.j., insubsistente a modalidade corretiva. Nota-se, assim, um descompasso nas informações que caracterizaram o empreendimento (correção/ampliação/renovação).

É cediço de que quanto ao título minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração – ANM em favor do empreendimento a orientação trazida pela Instrução de Serviço SEMAD n.º 01/2018 determina que no procedimento de licenciamento ambiental *não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário, no entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor*.

Em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (AMN)² verificou-se que a empresa Mineração Estrela da Sorte Ltda. Me, CNPJ 18.383.623/0001-56, é detentora do Processo ANM/DNPM nº 832.300/2009, na condição de “ativo”, e encontra-se em fase atual de “Requerimento de Lavra”; portanto, trata-se do mesmo empreendimento objeto do pedido de licença ambiental.

Registra-se que a licença ambiental por si só não permite a extração minerária; a mesma deverá estar acompanhada do respectivo documento autorizativo emitido pela Agência Nacional de Mineração (AMN),

² <https://sistemas.anm.gov.br/scm/extra/site/admin/dadosprocesso.aspx> em 12/04/2021.



respeitando-se o volume de extração, seja em fase de pesquisa com Guia de Utilização (GU) ou fase Lavra, devidamente alinhado aos limites definidos nos respectivos instrumentos (Licença Ambiental/GU/Portaria de Lavra).

Quanto ao uso de recurso hídrico informou o empreendedor no item “Dados Adicionais” que as captações se encontram regularizadas por meio das Certidões de Uso Insignificantes abaixo. Vejamos:

Quadro 5: Relação usos insignificantes.

Certidão	Processo	Nome	Finalidade	Tipo captação	Emissão/Validade
0000101508/2019	0000004209/2019	Mineração Estrela da Sorte, CNPJ 18.383.623/0001-56	Consumo industrial; Extração Mineral e Irrigação	Córrego	15/01/2019 até 15/01/2022
0000101517/2019	0000004249/2019	Mineração Estrela da Sorte, CNPJ 18.383.623/0001-56	Consumo Humano	Surgência (nascente)	15/01/2019 até 15/01/2022
0000101527/2019	0000004299/2019	Mineração Estrela da Sorte, CNPJ 18.383.623/0001-56	Desaguamento da Mina	Surgência (nascente)	15/01/2019 até 15/01/2022

Fonte: Supram LM, 2021.

Registra-se, ainda, que fora formalizado o Processo de Outorga via SEI, PA 1370.01.0016300/2020-68.

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “Enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.



O item “Documentos Necessários” trouxe as orientações para formalização do processo de Licenciamento Ambiental, a saber:

- i. **Ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção ambiental:** Anexou-se o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA nº0035986-D de 25/02/2019, com validade até 19/12/2020, cuja finalidade fora regularizar intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em processo de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF). O novo pedido de Intervenção Ambiental fora formalizado por meio dos Recibos Eletrônicos de Protocolos nº 14059779; 14080325; 14296990; 14585120; 14585508; 14585885; 14589124; 14590354 referente ao Processo SEI nº1370.01.0016303/2020-84;
- ii. **CAR - Cadastro Ambiental Rural:** Foi anexado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR/MG-3163003-4E8F.F0D0.EC1B.4066.B582.9950.BC18.54C3) referente ao imóvel, M-6137. O referido imóvel possui área de Reserva Legal declarada.
- iii. **Certidão Municipal (uso e ocupação do solo):** Juntou-se Declaração emitida em 05/08/2020 pela Prefeitura Municipal de São José da Safira no qual o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, o Sr. Modad Balbino Temponi declarou que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento (...) estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município, especialmente com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. Constatam anexados à declaração o Termo de Posse e Compromisso, bem como, a Portaria Municipal nº002/2013, que nomeia o Sr. Modad Balbino Temponi no cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- iv. **Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA):** Juntou-se o CTF/AIDA do profissional, o Sr. Carlos Domingues de Oliveira Filho, bem como, o CTF/APP da empresa requerente do presente licenciamento ambiental, Mineração Estrela da Sorte Ltda. (CNPJ 18.383.623/0001-56). Não constam o CTF/AIDA da empresa de Consultoria Ambiental Minagem Geologia e Mineração nem dos demais profissionais responsáveis pelo RCA/PCA e PRAD.
- v. **Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade:** Anexou-se a Certidão de Inteiro Teor lavrada em 03/07/2020 pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santa Maria do Suaçuí-MG, no qual refere-se a um terreno rural denominado “Fazenda Sexta Feira” com área originária de 280,67,83ha, cuja propriedade verifica ser do Sr. Farley de Souza Oliveira. A Reserva Legal encontra-se averbada na AV-3-6137 de 03/07/2020 e o CAR na AV-8-6137 de 03/07/2020. Por meio da Carta de Anuência datada de 01/04/2020 e 17/04/2020, o Sr. Farley de Souza Oliveira e a Sra. Natália Pascoal Ferradeira declararam que estão cientes e concordam com as atividades extrativas na Fazenda Sexta Feira. Acompanha as anuências o Contrato de Arrendamento do imóvel firmado em 01/04/2020 entre o proprietário e a empresa Mineração Estrela da Sorte Ltda., CNPJ nº 18.383.623/0001-56, cujo prazo de vigência é de 60 (sessenta) meses. Não consta no referido Contrato de Arrendamento a finalidade minerária objeto do presente licenciamento nem informação quanto ao início da contagem do prazo de vigência do mesmo.
- vi. **Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão:** Recibos Eletrônicos de Protocolos nº 14059779; 14080325; 14296990; 14585120; 14585508; 14585885; 14589124; 14590354 - Processo SEI nº1370.01.0016303/2020-84 de Intervenção Ambiental.



- vii. **Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos:** Consta os Recibos Eletrônicos de Protocolos nº 14078407; 14080551 e 14524477 referente ao Processo SEI nº1370.01.0016300/2020-68 acerca do pedido de outorga.
- viii. **Plano de Controle Ambiental – PCA com ART:** Anexou-se o PCA de responsabilidade da empresa de Consultoria Ambiental Minagem Geologia e Mineração por meio do Eng. de Minas, o Sr. Carlos Domingues de Oliveira Filho; do Eng. Civil e Ambiental, o Sr. Breno Tiradentes Tavares e do Geólogo, o Sr. o João Paulo Caldas. Consta as Anotações de Responsabilidade Técnica ART nº14202000000012173 do Sr. o João Paulo Caldas; ART nº1420200000006012157 do Sr. Breno Tiradentes Tavares e ART nº1420200000006008807 do Sr. Carlos Domingues de Oliveira Filho.
- ix. **Plano de Recuperação de Área Degradada:** Anexou-se o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) elaborado pela empresa de Consultoria Ambiental Minagem Geologia e Mineração por meio do Eng. de Minas, o Sr. Carlos Domingues de Oliveira Filho; do Geólogo, o Sr. Odílio José Marensi de Moura; do Eng. Civil e Ambiental, o Sr. Breno Tiradentes Tavares e da Eng. Civil e Ambiental, a Sra. Lívia Nick Fontes.
- x. **Publicação de Requerimento de Licença pelo Empreendedor:** Anexou-se a publicação realizada pelo empreendedor por meio do chamado “DIÁRIO DO RIO DOCE – EDITAL 15/08/2020”; entretanto, não consta juntada a imagem da cópia impressa do periódico local/regional. Conforme arts. 30 a 32 da DN COPAM nº 217/2017, a publicação do pedido de licença pelo empreendedor deverá ser realizada em periódico regional ou local de grande circulação. Quanto a validade da publicação eletrônica o recente Memorando.SEMAD/DATEN.nº 94/2021 de 13/04/2021 concluiu: *a publicação exclusivamente por meio digital pelo empreendedor, sem que haja norma expressa sobre o tema, não é meio cabível para atendimento do previsto nos arts. 30 a 32 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, considerando a previsão de publicação em periódico de grande circulação regional ou local, pressuposto como meio físico, e demais critérios apontados.*
- xi. **Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART:** Consta anexado aos autos o Relatório de Controle Ambiental (RCA) elaborado pela empresa de Consultoria Ambiental Minagem Geologia e Mineração por meio do Eng. de Minas, o Sr. Carlos Domingues de Oliveira Filho; do Eng. Civil e Ambiental, o Sr. Breno Tiradentes Tavares e do Geólogo, o Sr. o João Paulo Caldas. Consta as Anotações de Responsabilidade Técnica ART nº14202000000012173 do Sr. o João Paulo Caldas; ART nº1420200000006012157 do Sr. Breno Tiradentes Tavares e ART nº1420200000006008807 do Sr. Carlos Domingues de Oliveira Filho.

Além dos documentos listados, conforme orientação emitida pelo Sistema Eletrônico, foram apresentados: Projeto Técnico para Pilha de Rejeito/estéril de responsabilidade da empresa de Consultoria Ambiental Minagem Geologia e Mineração por meio do Sr. Carlos Domingues de Oliveira Filho; do Sr. Odílio José Marensi de Moura e da Eng. de Minas a Sra. Luísa Mourão Coelho. Consta anexados, também, o comprovante de residência do proprietário do imóvel, o Sr. Farley de Souza Oliveira e do sócio administrador da empresa, o Sr. Ulisses Alves de Oliveira, bem como, cópia do documento pessoal de identificação dos mesmos.

Quanto o custo pela análise processual verifica-se que o mesmo encontra-se quitado junto ao Sistema Eletrônico de Licenciamento Ambiental – Ecossistemas, vejamos:



Pagamentos

Dados da Solicitação

CPF/CNPJ: 18.383.623/0001-56
Pessoa Física/Jurídica: MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA
Nome Fantasia: MINERACAO ESTRELA DA SORTE
Empreendimento: MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA
Município da Solicitação: São José da Safira
Nº da Solicitação: 2020.08.01.003.0002059
Nº do Processo: 4239/2020



Lista de Custos

A sua solicitação foi encaminhada para análise pelo órgão ambiental, conforme área de abrangência das Superintendências Regionais de Meio Ambiente.

Custos									
Número da Solicitação	Tipo de Solicitação	Modalidade	Categoria	Valor DAE	Vencimento	Número do DAE	Situação do Pagamento	Ações	
2020.08.01.003.0002059	Solicitação de licença para ampliação de empreendimento	LAC2	7.20.1.16 - Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 4)	R\$51.921,57	31/12/2020	4900002215597	Quitado		

Voltar ←

Avançar

O órgão ambiental promoveu a publicação do pedido de licença ambiental na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF/MG) em 03/10/2020, Caderno 1, Diário do Executivo, pág.09³.

Em que pese a documentação jurídica apresentada nos autos do processo e a carência de informações pontuais acerca dos documentos ora descritos, registra-se que a análise técnica sugere o indeferimento do pedido de licença ambiental, motivo pelo qual torna-se insubsistente eventual saneamento de documentos jurídicos uma vez que, em seu mérito de análise, o processo não se encontra passível de aprovação, em vista das considerações abordadas e descritas neste PU.

O art.16, §3º da DN COPAM nº217/2017 determina que *indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.*

Em vista das questões descritas acompanha-se a sugestão de indeferimento do pedido de licença ambiental na modalidade de LAC 2 (LOC), Classe 4, Fator Locacional 1, formalizado por MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA., CNPJ nº 18.383.623/0001-56 através do Sistema Eletrônico de Licenciamento Ambiental – Ecossistemas, para fins de regularização das atividades de: Lavra subterrânea pegmatitos e gemas (Cód. A-01-01-5, DN COPAM nº217/2017) e Pilhas de rejeito/estéril (Cód. A-05-04-5, DN COPAM nº217/2017), em área rural do município de São José da Safira/MG; bem como, dos processos vinculados: Processo SEI de Intervenção Ambiental nº1370.01.0016303/2020-84 e Processo SEI de Outorga nº1370.01.0016300/2020-68.

O empreendimento enquadrou-se eletronicamente pelo Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental em LAC 2 (LOC), Classe 4, Fator Locacional 1, conforme critérios definidos pela DN n.217/2017 (Atividades: Cód. A-01-01-5: Pot. Poluidor/Degradador Geral: "M". Porte: "M" 11.990m³/ano e Cód. A-05-04-5: Pot. Poluidor/Degradador Geral: "G". Porte: "P" 3,6ha). A competência em apreciar o presente pedido é da Semad por meio da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram Leste Mineiro, conforme art. 3º, incisos IV e V do Decreto Estadual nº47.383/2018. Assim, sugere-se a remessa dos autos à Superintendente

³ A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro torna público que o requerente abaixo identificado solicitou à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste de Minas: 1) LAC 2 (LOC): *Mineração Estrela da Sorte Ltda. – Lavra subterrânea pegmatitos e gemas; Pilhas de rejeito/estéril – São José da Safira/ MG – PA/Nº 4239/2020 – Classe 4. Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado – PA SEI/Nº 1370.01.0016303/2020-84. (a) Gesiane Lima e Silva. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro.



Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

8. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere o indeferimento deste requerimento de Licença Ambiental na fase de Operação Corretiva (LOC), para o empreendimento MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA. para as atividades de “Lavra subterrânea pegmatitos e gemas - A-01-01-5 e Pilhas de rejeito/estéril - A-05-04-5”, no município de São José de Safira, MG.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados neste requerimento, sendo a elaboração e a comprovação de resultados quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

As discussões empreendidas ao longo deste parecer foram subsidiadas nos estudos apresentados pelo empreendedor e nas informações públicas disponíveis e devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – Supram LM, conforme Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, cabendo à autoridade competente avaliar a forma de agir independentemente da sugerida pela equipe interdisciplinar⁴.

⁴ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.383.623/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/06/2013
NOME EMPRESARIAL MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MINERACAO ESTRELA DA SORTE		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.93-2-00 - Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis 46.49-4-10 - Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO CRG ARICANGA E SAFIRINHA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
CEP 39.785-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO SAO JOSE DA SAFIRA
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO PIERRENUNES@HOTMAIL.COM>	TELEFONE (33) 3271-8285	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/06/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/05/2021** às **22:20:19** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	18.383.623/0001-56
NOME EMPRESARIAL:	MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ULISSES ALVES DE OLIVEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GMP MINERACAO LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	ULISSES ALVES DE OLIVEIRA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 18/05/2021 às 22:20 (data e hora de Brasília).



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31209877672

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193594184835

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		317	1	DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAO JOSE DA SAFIRA
Local

8 Fevereiro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data Responsável

NÃO _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7180152 em 08/02/2019 da Empresa MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA - ME, Nire 31209877672 e protocolo 190574399 - 01/02/2019. Autenticação: 24B4B3756AFA6534CF39DF584475F1D5CAB16D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucecmg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/057.439-9 e o código de segurança JiEK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/057.439-9	J193594184835	01/02/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
386.838.226-72	ULISSES ALVES DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA

MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA

CNPJ: 18.383.623/0001-56

NIRE: 312.0987767-2

Pelo presente instrumento, as partes abaixo:

FARLEY DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, casado, separação universal de bens, empresário, natural de Governador Valadares - MG, nascido aos 09.06.1990, filho de Ulisses Alves de Oliveira e Maria Helena de Souza Oliveira, portador da carteira de Identidade n°. MG 15.008.089, expedida pela SSP/MG, CPF n°. 016.161.096-02, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, n°. 127 – Apto.1.401 - Bairro Centro em Governador Valadares - MG, CEP. 35010.030.

ULISSES ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, natural de Vila Caiubi –BA, nascido aos 16.04.1961, filho de Francisco Alves de Oliveira e Maria da Silva, portador da carteira de Identidade n°. MG-2.238.416, expedida pela SSP/MG, CPF n°. 386.838.226-72, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, n°.438– Bairro Esplanada em Governador Valadares – MG, CEP. 35010-120.

Únicos e legítimos sócios da firma que gira sob a denominação social de: **MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA,** com sede na **Córrego Aricanga e Safirinha, s/n– Bairro Zona Rural em São José da Safira-MG, CEP. 39785.000,** tendo iniciado suas atividades sociais em 28.01.2013, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n°. 18.383.623/0001-56, com o objetivo social de: **Extração de gemas, comercio atacadista de produtos de extração mineral, exceto combustíveis, comercio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas, importação e exportação de pedras preciosas e semi-preciosas, em bruto e lapidadas;** conforme contrato social que encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o n°. 312.0987767-2 em 28.06.2013 e alterações posteriores n° 5775154 em 21.06.2016 e 6904839 em 26.06.2018, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, **decidem alterar o instrumento supra mencionado e o fazem de acordo com as cláusulas e condições seguintes:**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o n° 7180152 em 08/02/2019 da Empresa MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA - ME, Nire 31209877672 e protocolo 190574399 - 01/02/2019. Autenticação: 24B4B3756AFA6534CF39DF584475F1D5CAB16D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe n° do protocolo 19/057.439-9 e o código de segurança JIEK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Documento Recurso Adm Decisão Ind Processo 4239/202 (30167564)

SEI 1370.01.0027982/2019-081704 49

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 3/12

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA

MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA

CNPJ: 18.383.623/0001-56

NIRE: 312.0987767-2

ALTERAÇÃO

PRIMEIRA -ADMISSÃO DE SÓCIO

Admite-se nesta data a empresa: **GMP Mineração Ltda**, sociedade empresária, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 30.088.527/0001-80, e registrada na Junta Comercial de Minas Gerais nº 31211052022, com sede na Rua Barbara Heliadora, nº. 399 – sala 512- Bairro Centro em Governador Valadares-MG CEP 35010-040, representado pelo sócio administrador: **Ulisses Alves de Oliveira**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade M-2.238.416, expedida pelo SSP/MG, e CPF n.º.386.838.226-72, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, 438- Bairro Esplanada em Governador Valadares-MG, CEP 35010-120.

SEGUNDA- DEMISSÃO DE SÓCIO

Demite-se da sociedade nesta data o sócio: **Farley de Souza Oliveira**, possuidor de 5.000 (cinco mil) quotas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) transferindo-as para a empresa: **GMP Mineração Ltda**.

TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O Sócio: **Ulisses Alves de Oliveira**, transfere neste ato, 242.500 (duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos) quotas no valor de R\$ 242.500,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais), para a empresa: **GMP Mineração Ltda**.

QUARTA - DA QUITAÇÃO GERAL

O sócio: **Farley de Souza Oliveira**, recebe neste ato a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em moeda corrente do país, pelo pagamento das quotas ora transferidas, e por este instrumento.

O sócio: **Ulisses Alves de Oliveira**, recebe neste ato a quantia de R\$ 242.500,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais), em moeda corrente do país, pelo pagamento das quotas ora transferidas, e por este instrumento.



TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA

MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA

CNPJ: 18.383.623/0001-56

NIRE: 312.0987767-2

QUINTA – CONSOLIDAÇÃO

Em virtude da alteração havida, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

CONTRATO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO

Os signatários deste instrumento resolvem, neste ato, **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o contrato social em sua totalidade, o qual passa a vigorar com seguinte redação:

ULISSES ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, natural de Vila Caiubi –BA, nascido aos 16.04.1961, filho de Francisco Alves de Oliveira e Maria da Silva, portador da carteira de Identidade nº. MG-2.238.416, expedida pela SSP/MG, CPF nº. 386.838.226-72, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, nº.438– Bairro Esplanada em Governador Valadares – MG, CEP. 35010-120.

GMP MINERAÇÃO LTDA, sociedade empresária, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 30.088.527/0001-80, e registrada na Junta Comercial de Minas Gerais nº 31211052022, com sede na Rua Barbara Heliadora, nº. 399 – sala 512- Bairro Centro em Governador Valadares-MG CEP 35010-040, representado pelo sócio administrador: **Ulisses Alves de Oliveira**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade M-2.238.416, expedida pelo SSP/MG, e CPF n.º.386.838.226-72, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, 438- Bairro Esplanada em Governador Valadares-MG, CEP 35010-120.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7180152 em 08/02/2019 da Empresa MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA - ME, Nire 31209877672 e protocolo 190574399 - 01/02/2019. Autenticação: 24B4B3756AFA6534CF39DF584475F1D5CAB16D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/057.439-9 e o código de segurança JIEK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Documento Recurso Adm Decisão Ind Processo 4239/202 (30167564)

SEI 1370.01.0027982/2019-081709 51

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 5/12

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA

MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA

CNPJ: 18.383.623/0001-56

NIRE: 312.0987767-2

Únicos e legítimos sócios da firma que gira sob a denominação social de: **MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA**, com sede na **Córrego Aricanga e Safirinha, s/n- Bairro Zona Rural em São José da Safira-MG, CEP. 39785.000**, tendo iniciado suas atividades sociais em 28.01.2013, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 18.383.623/0001-56, com o objetivo social de: **Extração de gemas, comercio atacadista de produtos de extração mineral, exceto combustíveis, comercio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas, importação e exportação de pedras preciosas e semi-preciosas, em bruto e lapidadas**; conforme contrato social que se encontra registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº. 312.0987767-2 em 28.06.2013 e alterações posteriores nº 5775154 em 21.06.2016 e 6904839 em 26.06.2018, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, **consolidar sua alteração de Contrato Social** que rege-se á pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA- DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade empresária continuará com sua denominação social de: **MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA**, tendo como nome fantasia: **MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE**.

SEGUNDA – DO OBJETIVO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO.

O objetivo da sociedade continuará sendo: **Extração de gemas, comercio atacadista de produtos de extração mineral, exceto combustíveis, comercio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas, importação e exportação de pedras preciosas e semi-preciosas, em bruto e lapidadas**, funcionando por tempo indeterminado.

TERCEIRA – DA SEDE:

A sociedade continuará sendo na: **Córrego Aricanga e Safirinha, s/n- Bairro Zona Rural em São José da Safira-MG, CEP. 39785.000**.



TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA

MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA

CNPJ: 18.383.623/0001-56

NIRE: 312.0987767-2

QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social continuará sendo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dividido em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado neste ato, subscrito pelos sócios da seguinte forma:

GMP Mineração Ltda	247.500 quotas	R\$ 247.500,00	(99.00%)
Ulisses Alves de Oliveira	2.500 quotas	R\$ 2.500,00	(01.00%)
Total	<u>250.000 quotas</u>	<u>R\$250.000,00</u>	<u>(100.00%)</u>

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

QUINTA– DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO:

Em caso de falecimento ou interdição de sócio, a sociedade não se dissolverá ficando os herdeiros do falecido ou interditado com direito de continuar na empresa.

Parágrafo único: A apuração dos haveres do sócio falecido ou interditado será feita mediante levantamento de um Balanço geral extraordinário, ou se houver acordo entre os sócios remanescentes e herdeiros, com base no último balanço realizado.

SEXTA– DA CESSÃO DE QUOTAS:

Nenhum sócio poderá transferir suas quotas a estranhos, sem plena anuência do outro, que sempre terá preferência em igualdade, para sua aquisição.

SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO:

A sociedade empresaria é administrada pelo sócio: **Ulisses Alves de Oliveira**, sendo que o mesmo ficará incumbido de representar a sociedade judicial e extra-judicialmente, assinar os papéis perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias e estabelecimentos de créditos, respondendo para a sociedade e para os terceiros, solidário e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação da lei, e do presente contrato.



TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA

MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA

CNPJ: 18.383.623/0001-56

NIRE: 312.0987767-2

Parágrafo único: O sócio: **Ulisses Alves de Oliveira**, assinará separadamente e isoladamente, qualquer documento da empresa, nos títulos, contratos, cheques, escrituras, recibos e negócios de exclusivo interesse da sociedade, ficando-lhes expressamente proibido empregá-las em negócios estranhos, principalmente em favor de terceiros ou mesmo dos próprios quotistas, sob pena de nulidade em relação à sociedade.

OITAVA – DA REMUNERAÇÃO:

O sócio: **Ulisses Alves de Oliveira**, fará jus a uma retirada mensal a título de Pró - labore entre um salário mínimo até o teto máximo permitido pela legislação em vigor, que será levada a título de despesas gerais e sociedade.

NONA – DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

Fica autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

DÉCIMA - DOS RESULTADOS:

No dia 31 de dezembro de cada ano, proceder-se a um balanço geral da sociedade, sendo que os lucros e ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados em partes proporcionais ao capital de cada sócio.

DÉCIMA TERCEIRA – DO INICIO DAS ATIVIDADES:

As atividades sociais tiveram início em 28 de Janeiro de 2013

DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO DA SOCIEDADE:

O foro da sociedade será o da Comarca de Governador Valadares-MG.

DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS:

Os casos omissos serão resolvidos à luz da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, ou legislação posterior aplicável à espécie, enfim de acordo com as normas de direito cabíveis.



TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA

MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA

CNPJ: 18.383.623/0001-56

NIRE: 312.0987767-2

DÉCIMA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES:

O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo único: As partes convencionam entre si que envidarão esforços para a solução amigável de controvérsias relativas ao presente instrumentos, dentro do espírito de boa Fé que os inspira. Não sendo possível a solução amigável, as controvérsias poderão ser submetidas à Conciliação, quando aprovada esta via pela totalidade dos sócios que compõem o Capital Social, através de indicação de um terceiro imparcial para facilitar a comunicação entre as partes, proporem soluções e incentivar as partes a chegarem a um acordo no prazo de 30 (trinta dias).

Pela exatidão dos fatos descritos no presente instrumento, que será assinado digitalmente pelos sócios: **Farley de Souza Oliveira** e **Ulisses Alves de Oliveira**, identificados no preâmbulo deste instrumento.

Assim, por estarem justos e contratados, firmam o presente contrato em 01 (uma) via, para um só efeito, obrigando-se a cumpri-lo fielmente.

São José da Safira - MG, 16 de Janeiro de 2019.

FARLEY DE SOUZA OLIVEIRA
Assinatura Digital

ULISSES ALVES DE OLIVEIRA
Assinatura Digital

GMP MINERAÇÃO LTDA
Representante Legal: **Ulisses Alves de Oliveira**
Assinatura Digital



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7180152 em 08/02/2019 da Empresa MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA - ME, Nire 31209877672 e protocolo 190574399 - 01/02/2019. Autenticação: 24B4B3756AFA6534CF39DF584475F1D5CAB16D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/057.439-9 e o código de segurança JiEK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Documento Recurso Adm Decisão Ind Processo 4239/202 (30167564)

SEI 1370.01.0027982/2019-08109 55 pág. 9/12

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

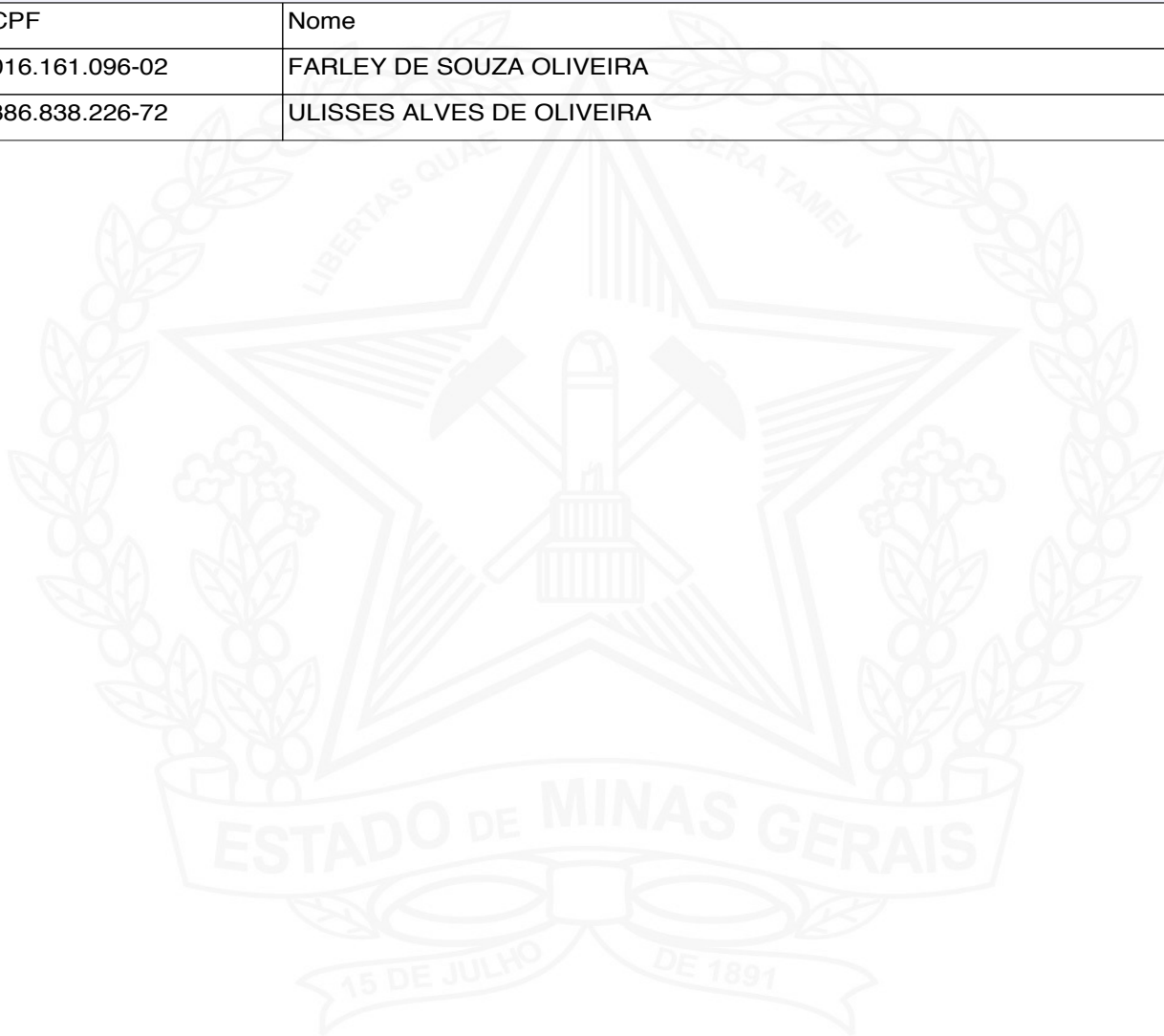
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/057.439-9	J193594184835	01/02/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
016.161.096-02	FARLEY DE SOUZA OLIVEIRA
386.838.226-72	ULISSES ALVES DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7180152 em 08/02/2019 da Empresa MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA - ME, Nire 31209877672 e protocolo 190574399 - 01/02/2019. Autenticação: 24B4B3756AFA6534CF39DF584475F1D5CAB16D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/057.439-9 e o código de segurança JiEK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Documento Recurso Adm Decisão Ind Proceso 4239/202 (30167564)

SEI 1370.01.0027982/2019-08109-56 pag. 10/12

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA - ME, de nire 3120987767-2 e protocolado sob o número 19/057.439-9 em 01/02/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7180152, em 08/02/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
386.838.226-72	ULISSES ALVES DE OLIVEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
386.838.226-72	ULISSES ALVES DE OLIVEIRA
016.161.096-02	FARLEY DE SOUZA OLIVEIRA

Belo Horizonte. Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7180152 em 08/02/2019 da Empresa MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA - ME, Nire 31209877672 e protocolo 190574399 - 01/02/2019. Autenticação: 24B4B3756AFA6534CF39DF584475F1D5CAB16D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/057.439-9 e o código de segurança JiEK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Documento Recurso Adm Decisão Ind Proceso 4239/202 (30167564)

SEI 1370.01.0027982/2019-08/08/19 - pag. 11/12

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
009.710.844-83	CESAR MARIANO DOS SANTOS
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7180152 em 08/02/2019 da Empresa MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA - ME, Nire 31209877672 e protocolo 190574399 - 01/02/2019. Autenticação: 24B4B3756AFA6534CF39DF584475F1D5CAB16D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/057.439-9 e o código de segurança JiEK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Documento Recurso Adm Decisão Ind Processo 4239/202 (30167564)

SEI 1370.01.0027982/2019-081709_58

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pag. 12/12

PROCURAÇÃO AD JUDITIA ET EXTRA

MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n. 18.383.623/0001-56, com endereço no Córrego Aricanga e Safirinha, s/n, Zona Rural, São José da Safira/MG, CEP n. 39.785-000, representada por seu sócio administrador, **Ulisses Alves de Oliveira**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF n. 386.838.226-72, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui como seu procurador, **GUILHERME CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita na OAB/MG sob o n. 9.582 e, **GUILHERME MORAES DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 204.084, com endereço profissional a Rua José Luiz Nogueira, n. 119, centro, Governador Valadares/MG, CEP 35.010-190, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *AD JUDITIA ET EXTRA*, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, os poderes para pagar e dar quitação, dar recibo, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, bem como representá-lo, perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Conselhos Municipais, Juntas Recursais, Promotorias de Justiça, participando de audiências, reuniões e outros atos formais, praticando todos os atos ao fiel cumprimento deste, mesmo os não expressos, que serão ratificados *a posteriori*, nos termos do artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, especificamente para atuação no procedimento administrativo de licenciamento ambiental n. 1370.01.0021823/2021-23 perante o órgão ambiental do Estado de Minas Gerais.

Governador Valadares/MG, 24 de maio de 2021.


MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA
CNPJ n. 18.383.623/0001-56
Ulisses Alves de Oliveira
CPF n. 386.838.226-72

ENC: Decisão sobre o seu pedido de licenciamento ambiental – Solicitação nº 2020.08.01.003.0002059 – Processo nº 4239/2020

Carlos Domingues de Oliveira Filho <minagem.gv@hotmail.com>

Seg, 17/05/2021 09:30

Para: Guilherme Castro <guilhermecastroadv@hotmail.com>

Bom dia,

Segue conforme solicitado

Att

Carlos



De: noreply@meioambiente.mg.gov.br <noreply@meioambiente.mg.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 28 de abril de 2021 13:56

Para: minagem.gv@hotmail.com <minagem.gv@hotmail.com>

Assunto: Decisão sobre o seu pedido de licenciamento ambiental – Solicitação nº 2020.08.01.003.0002059 – Processo nº 4239/2020

Prezado(a) MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA,
Existe decisão sobre o seu pedido de licença ambiental.
Acesse o link abaixo para responder a uma pesquisa de satisfação sobre o serviço prestado.

[Acessar pesquisa de satisfação](#)

Número da solicitação: 2020.08.01.003.0002059

Número do Processo Administrativo: 4239/2020

CPF / CNPJ da Pessoa Física ou Jurídica: 18.383.623/0001-56

Pessoa Física ou Jurídica: MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA

Empreendimento: MINERACAO ESTRELA DA SORTE LTDA

Gentileza acessar o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA - para mais informações.

A comunicação com o órgão ambiental após a emissão da licença ambiental será realizada via Sistema de Eletrônico de Informações - SEI-MG.

Esta é uma mensagem-padrão, emitida de forma automática: não responda ao endereço de email emissor.

Regularizar-se é um passo obrigatório para o exercício da cidadania!

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Recibo Eletrônico de Protocolo - 30167565

Usuário Externo (signatário): Guilherme Moraes de Castro
IP utilizado: 177.128.86.117
Data e Horário: 28/05/2021 20:38:51
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 1370.01.0027982/2021-95
Interessados:

Guilherme Moraes de Castro

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:

- SEMAD - Formulário de Protocolo 30167563

- Documentos Complementares:

- Documento Recurso Adm Decisão Ind Proceso 4239/202 30167564

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.